

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

RENAN DINIZ BRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DANOS AO MEIO AMBIENTE

MARÍLIA
2009

RENAN DINIZ BRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DANOS AO MEIO AMBIENTE

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Dr. Norma Sueli Padilha

MARÍLIA
2009



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito


Renan Diniz Brito


RA: 35222-5

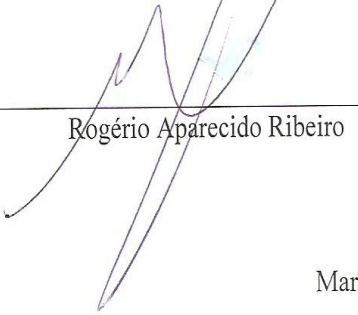
RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DANOS AO MEIO AMBIENTE

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10.0

ORIENTADOR(A): 
Norma Sueli Padilha

1º EXAMINADOR(A): 
Edinilson Denisete Machado

2º EXAMINADOR(A): 
Rogério Aparecido Ribeiro

Marília, 26 de novembro de 2009.

A Deus, pela força que me concede nos momentos de fraqueza.

Aos meus familiares, em especial aos meus pais, Fernando de Lima Brito e Iracema do Carmo de Diniz Brito.

A todas as pessoas que eu amo e que ainda amarei, especialmente a meus filhos, que ainda não nasceram, e aos filhos de meus filhos, pois a reflexão profunda sobre a questão ambiental é essencial para o futuro designado a eles.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a meus familiares, que no transcorrer da minha vida estiveram ao meu lado me dando forças para tornar o sonho do diploma acadêmico em realidade.

Agradeço aos meus pais Fernando de Lima Brito, Iracema do Carmo Diniz Brito e minha irmã Jéssica Diniz Brito pelo carinho, apoio e confiança nos sonhos que tenho.

Agradeço a Professora Norma Sueli Padilha, pela compreensão que admiravelmente me concedeu durante a elaboração do presente trabalho, e pelas discussões elucidativas que tivemos sobre a matéria ora exposta.

Agradeço a minha namorada Danielle Rodrigues de Souza, pela força, todo carinho e pela crença conjunta que temos em um amanhã melhor.

Agradeço aos meus colegas de trabalho que sempre me apoiaram a estudar e aprimorar a minha capacidade a cada dia, e em especial aos amigos de trabalho da Procuradoria Jurídica do Município de Gália.

Agradeço ao meu amigo Daniel Faria por todo apoio, e aos demais que estiveram ao meu lado.

Agradeço aos meus colegas de turma que muito me ajudaram nesta conquista

O Enterrado Vivo

É sempre no passado aquele orgasmo,
É sempre no presente aquele duplo,
É sempre no futuro aquele pânico.

É sempre no meu peito aquela garra,
É sempre no meu tédio aquele aceno.
É sempre no meu sono aquela guerra.

É sempre no meu trato o amplo
distrato.
Sempre na minha firma a antiga fúria.
Sempre no mesmo engano outro
retrato.

É sempre nos meus pulos o limite
É sempre no meu lábio a estampilha.
É sempre no meu não aquele trauma.

Sempre no meu amor a noite rompe.
Sempre dentro de mim o inimigo
E sempre no meu sempre a mesma
ausência.

Carlos Drummond de Andrade

BRITO, Renan Diniz. **Responsabilidade Civil Nos Danos Meio Ambiente**. 2009. 69 f. Trabalho de Curso Bacharelado em Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2009.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo a “Responsabilidade Civil Nos Danos ao Meio Ambiente”. Este tipo de responsabilidade consubstancia-se objetivamente, posto que a degradação ambiental deve ser compensada pela sua reparação, independentemente da intenção do agente degradador, bastando o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado. As peculiaridades do dano ambiental tornam a sua compensação insuficiente nos casos de lesões irreparáveis e irreversíveis pela aplicação de prestação pecuniária, posto que o meio ambiente tem valor imensurável para humanidade, sendo necessária a conscientização da importância da prevenção de degradações ambientais para que o dano ambiental não ocorra. Esta deve ser a primeira medida tomada pela sociedade e pelos governos para a manutenção do equilíbrio ambiental necessário à vida.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Meio Ambiente. Dano Ambiental

BRITO, Renan Diniz. **Responsabilidade Civil Nos Danos ao Meio Ambiente**. 2009. 69 f. Trabalho de Curso Bacharelado em Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2009.

ABSTRACT

This monograph has as its object of study, "Liability For Damage to the Environment. This type of liability has consisted objectively, given that environmental degradation must be compensated for the repairs, regardless of the intention of degrading agent, sufficient causation between the agent's conduct and the damage caused. The peculiarities of the environmental damage makes its inadequate compensation in cases of irreparable damage and irreversible implementation of the cash benefit, since the environment has a immeasurable value to mankind, requiring awareness of the importance of preventing environmental damage to the damage environment does not occur. This should be the first action taken by society and governments to maintain the environmental balance necessary to life.

Keywords: Liability. Environment. Environmental Damage

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES AO DIREITO AMBIENTAL.....	11
1.1 – Breve História do Surgimento do Direito Ambiental e Reflexos na Legislação Brasileira.	11
1.2 – Finalidade do Direito Ambiental.....	17
1.3 – Responsabilidade Constitucional Ambiental.....	19
1.3.1. – Formas de Responsabilização por Dano Ambiental.....	20
CAPÍTULO 2 – SISTEMA DE RESPONSABILIDADE PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	23
2.1 Abordagens Explícitas Sobre o Meio Ambiente na Constituição Federal.....	23
2.2 Tipos de Responsabilidades Ambientais Amparadas Constitucionalmente.....	27
2.2.1 Responsabilidade Administrativa Ambiental.....	28
2.2.1 Responsabilidade Penal Ambiental.....	29
CAPÍTULO 3 – PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	32
3.1 Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal.....	33
3.2 Princípio Prevenção/Precaução.....	33
3.3 Princípio Poluidor-Pagador.....	34
3.4 Princípio da Cooperação.....	36
3.5 Princípio da Responsabilidade da Pessoa Física/jurídica.....	36
3.6 Princípio da Educação Ambiental.....	37
3.7 Princípio da Adequação.....	38
3.8 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	38
CAPÍTULO 4 – A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NOS DANOS AO MEIO AMBIENTE.	40
4.1. Responsabilidade Civil e o Meio Ambiente.....	40
4.2 Responsabilidade Civil Subjetiva.....	43
4.3 Responsabilidade Civil Objetiva.....	44
4.4. Pressupostos da Responsabilidade Ambiental em Face do Risco.....	47
4.4.1. Conduta.....	47
4.4.2. Condicionalmente Danosa.....	47
4.5. Responsabilidade Civil em Face do Licenciamento Ambiental.....	48
4.6. Solidariedade Entre Agentes na Responsabilidade Civil Ambiental.....	48
4.7. Dano Ambiental.....	49
4.8. A Obrigação de Reparar o Dano Ambiental Como Ponto de Compensação ao Meio Ambiente Digno.	50
4.8.1. Entraves Impostos à Responsabilidade Civil Frente ao Dano ambiental.....	52
4.9 Responsabilidade Civil Por Danos Ambientais e Jurisprudência.....	54
4.10 A Responsabilidade Sócio-Ambiental Preventiva como Forma de Proteção Ambiental..	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental assume um papel de suma importância para o desenvolvimento sustentável da sociedade frente à limitação dos recursos ambientais, sendo a degradação do meio ambiente e sua utilização inconseqüente obstáculos de alta complexidade para os institutos construídos por esta ciência, em especial a responsabilidade civil.

No presente trabalho, é destacada a importância da reparação do Dano Ambiental por meio da responsabilização dos agentes degradadores.

Inicialmente, abordamos no Capítulo 1 – Considerações ao Direito Ambiental, a história do surgimento do Direito Ambiental, sua finalidade e breves considerações a respeito das formas de responsabilização por lesão ao meio ambiente na Constituição de 1.988, demonstrando a importância da conscientização da causa ambiental frente aos desafios impostos pela sociedade contemporânea que, condicionada teleologicamente pela exploração de forma desmedida dos recursos ambientais para satisfação de suas necessidades, não se atenta de forma consciente para a proteção do Meio Ambiente.

No Capítulo 2 – Sistema de Responsabilidade para a Proteção do Meio Ambiente na Constituição de 1988, enfocamos a abordagem constitucional frente à questão de proteção ambiental e as formas de responsabilidades expressas no texto constitucional como premissa de direito maior, pois o meio ambiente protegido pela Carta Maior de direitos eleva a natureza destes dispositivos a categoria de princípios constitutivos de nosso Estado. Com observação das abordagens que a Constituição delineou de forma expressa referente a proteção ambiental podemos perceber a importância desta matéria ao nosso legislador constituinte.

Prosseguindo o presente trabalho, no Capítulo 3 – Princípios Ambientais e a Responsabilidade Civil, abordamos alguns dos princípios que norteiam o Direito Ambiental, focando a responsabilidade civil como um instituto jurídico auxiliado pela fundamentalidade destes princípios.

Ao final, no Capítulo 4 – A Responsabilidade Civil Ambiental nos Danos ao Meio Ambiente, foi abordada a responsabilidade civil quando da ocorrência de danos ambientais e seus aspectos, demonstrando posições jurisprudenciais e doutrinárias quanto ao tema responsabilidade civil nos danos ao meio ambiente, que encontra sua efetividade reduzida diante da natureza e peculiaridades deste tipo de lesão. Devido a importância imensurável que o patrimônio ambiental possui para a existência de vida, é incompatível compensar este dano pecuniariamente. Este tipo de compensação levaria a desvalorização do patrimônio ambiental, conforme demonstrado pela exposição das temáticas apresentadas pelo presente trabalho,

restando a sociedade e aos governos a alternativa de maiores investimentos em atitudes direcionadas a políticas educacionais para conscientização da importância da prevenção e outras atitudes administrativas direcionadas no sentido de prevenir a lesão ao meio ambiente, abrandando-se a demanda por meios compensatórios oriundos da responsabilidade civil por danos ambientais, posto que a busca pela compensação judicial a lesão ao meio ambiente não se torne constante, já que o ideal seria a prevenção para que esta não ocorra.

CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES AO DIREITO AMBIENTAL

1.1 – Breve História do Surgimento do Direito Ambiental e Reflexos na Legislação Brasileira

Geologicamente, atribui-se 4,5 bilhões de anos de existência ao planeta Terra. Historicamente, a espécie humana passou a existir a aproximadamente 200.000 (duzentos mil) anos atrás. É evidente que não somos fisicamente os mais fortes nem os mais velozes quando comparados com as demais espécies que habitam o nosso planeta, mas ante todas as deficiências possíveis imputadas às nossas capacidades, há um instrumento concedido pela evolução de nossa espécie que nos permitiu superar diversas adversidades: a inteligência.

A inteligência permitiu-nos o raciocínio abstrato, a linguagem, a introspecção e a resolução de problemas. Esta capacidade mental, associada a um corpo ereto, possibilitaram o uso dos braços para manipular objetos, fator que permitiu aos humanos a criação e a utilização de ferramentas para alterar o ambiente a sua volta.

Nos milhares de anos que a espécie humana fez do planeta Terra seu meio de coexistência, ambos relacionaram-se teleologicamente, ocorrendo o fortalecimento da interdependência social de seus indivíduos com o Meio Ambiente.

A relação homem/natureza se intensificou, e a inteligência, outrora concebida como meio de manipulação dos meios, mostrou-se insuficiente quando combinada com a consciência pós-moderna industrial, que estimulou o ímpeto consumista arrigado no extinto de sobreviver de forma cada vez mais cômoda.

O desenvolvimento de tecnologias, de técnicas e aprimoramentos nas mais diversas áreas do conhecimento, impulsionados pela ânsia do comodismo existencial da sociedade moderna, defronta-se com o paradoxo de se autoextinguir com a extinção do meio de coexistência de seus indivíduos, abalando desta forma a segurança que antes reinava na premissa de que o Meio Ambiente é infinito.

Neste sentido:

[...] o mito da segurança existencial, assente no progresso e na tecnologia, deu lugar ao medo do risco. A complexidade técnica deixou de ser uma promessa de tranquilidade e é, hoje, um factor de desassossego. O risco, que era uma idéia quase sem expressão – tão natural e inerente que era ao progresso e tão insignificante, quando comparado com os custos do não progresso (a doença o subdesenvolvimento, o desemprego, a rudeza das condições de vida pré-industrial, etc.) – foi ganhando visibilidade. A

elevação do risco a elemento estruturante da nossa sociedade resultou da confrontação com efeitos que, anteriormente, eram inimagináveis e foi ampliada pela intensificação do estudo e da divulgação de informação científica que, em lugar de certezas, manifesta cada vez mais dúvidas (MARTINS, 2002 , p. 14).

É fato que a predominância do ser humano como agente transformador do Meio Ambiente é cada vez mais clara, e que a transformação da natureza em objeto de recursos transmutáveis para satisfação das necessidades mais abstratas desta espécie é maior a cada instante. Desta forma, o Meio Ambiente e os recursos naturais sofrem impactos diretos para a manutenção do sistema capitalista de consumo exacerbado.

O Homem que, historicamente lutou pela conquista de direitos, vê-se na situação de ceifeiro de si mesmo: ceifa os alicerces que sustentam sua própria existência, pois sem Meio Ambiente digno para a vida, não só homem será prejudicado, mas todas as espécies que habitam nosso planeta e dependem do equilíbrio e da estabilidade ambiental para sua sobrevivência.

O Direito Ambiental surge como medida jurídica ofensiva-preventiva dos avanços dos danos causados ao Meio Ambiente para a satisfação das necessidades da sociedade como um todo. Neste sentido, refletindo sobre os principais acontecimentos que levaram à preocupação com a manutenção do equilíbrio ambiental na sociedade pós-moderna, observa Leuzinger (2007, p. 185-186) :

[...] face à industrialização e conseqüentemente urbanização, os grandes desastres ocorridos no mundo, em especial a partir da década de cinquenta, como Minamata, Seveso, Bophal Chernobyl, a degradação crescente das áreas florestadas e conseqüentemente perda alarmante da biodiversidade, dentre outros, conduziram à necessidade de providências, a nível mundial, para a proteção do ambiente natural, tendo em vista sua relação estreita com a qualidade de vida das pessoas. Desse modo, diversas Conferências internacionais, como Estocolmo/72 e Rio/92, estudos sobre a questão ambiental, como *Primaveira Silenciosa*, *Limites do Crescimento e Nosso Futuro Comum*, a criação dos primeiros grupos e organizações não-governamentais de cunho ambiental, bem como convenções, Tratados e Declarações foram ocorrendo gradualmente, fazendo com que a questão ingressasse, paulatinamente, a partir da década de setenta, nas agendas políticas de praticamente todos os Estados, o que trouxe repercussões no campo jurídico, na medida em que normas de proteção ao Meio Ambiente foram sendo editadas em todo mundo.

Com estes acontecimentos, percebemos que este assunto passará a ser discutido com maior relevância a partir dos anos 60 do século XX, com a publicação do livro *Primaveira Silenciosa*, da autora Rachel Carson, que trouxe ao mundo um alerta sobre os riscos para a

saúde e para o Meio Ambiente, e da utilização de produtos químicos, em especial do DDT, seja na agricultura ou nas residências.

Desta forma, a visão de direitos antropocêntricos ambientais, focada puramente nas necessidades do animal homem, teve um desafio a ponderar de maior complexidade, em que a insustentável satisfação da demanda por desenvolvimento econômico, juntamente com o crescimento populacional, defrontaram-se com a manutenção da estabilidade e equilíbrios ambientais.

Neste sentido, temos que:

O desenvolvimento econômico tem consistido, para cultura ocidental, na aplicação direta de toda a tecnologia gerada pelo Homem no sentido de criar formas de substituir o que é oferecido pela Natureza, com vista, no mais das vezes, à obtenção de lucro em forma de dinheiro; e ter mais ou menos dinheiro é, muitas vezes, confundido com melhor ou pior qualidade de vida. Pois “numa sociedade que cinsidera o dinheiro um de seus maiores valores, já que tem poder de troca maior que qualquer outra mercadoria , quem tem mais pode ter melhores condições de conforto”. Mas o conforto que o dinheiro compra não constitui todo o conteúdo de uma boa qualidade de vida. A experiência dos povos ricos o demonstra, tanto que também eles buscam uma melhor qualidade de vida. “Porem, essa cultura ocidental, que hoje busca uma melhor qualidade de vida, é a mesma que destruiu e ainda destroi o principal modo de obtê-la: a Natureza, patrimônio da Humanidade, e tudo o que pode ser obtido a partir dela, sem que esta seja degradada (SILVA, 2002, p. 25).

Ao analisarmos os anos 80, percebemos que a discussão sobre a questão ambiental frente ao desenvolvimento econômico foi retomada na comunidade internacional com maior força.

Como destaca Soares (2003, p.54):

No plano internacional e atenta aos movimentos dos governos e da opinião pública internacional sobre questões ambientais globais, a ONU, por sua Assembléia Geral, decidiria, em 1985, conferir ao Pnuma a tarefa de bem enquadrar as mesmas e de esboçar politicas relativas ao meio ambiente até o ano de 2000 e para os anos que se seguissem. Foi estabelecida uma Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, de formação em medicina, colegiado aquele composto de 21 participantes escolhidos a título pessoal .

A Organização das Nações Unidas, em Assembleia Geral, indicou a então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, para a presidência da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), criada para estudar o tema ambiental. Esta comissão apresentou, em 1987, seu relatório intitulado *Our Common Future* (Nosso futuro

comum), também conhecido como Relatório Brundtland, enfocando a possibilidade de uma nova era de crescimento econômico, baseada na sustentabilidade e na expansão da base natural de recursos a partir da implementação de um modelo de desenvolvimento capaz de atender às necessidades presentes sem comprometer a possibilidade das gerações futuras em atender suas próprias necessidades, surgindo desta forma a expressão Desenvolvimento Sustentável, que fortifica ainda mais o que outrora já havia sido discutido pela Conferência de Estocolmo. Desta forma, esclarece que:

Após a realização da Conferência de Estocolmo, em 1972, esta nova forma de se observar o desenvolvimento causou uma revolução nos conceitos e princípios até então existentes. O Meio Ambiente foi associado ao desenvolvimento como uma *célula mater*. Os níveis de pobreza mundial e as relações humanas, em conjunto com condições ambientais, passaram a integrar o cenário das preocupações com as gerações futuras do planeta (SÉGUIN; CARRERA, 2001, p. 119)

Com os acontecimentos de relevância internacional sobre o meio ambiente, o Brasil recepciona a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecida como ECO-92 ou Rio-92, considerada uma das mais importantes conferências sobre o assunto. Referente a este acontecimento, observa Séguin (2002, p. 53) :

A Conferência da Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), conhecida como Rio-92, teve o grande mérito de despertar os brasileiros de sua inércia, ao verem o mundo todo preocupado com o tema. Muitos que achavam o Direito Ambiental coisa de excêntricos passaram a se preocupar com o assunto. Este encontro internacional foi um marco divisor na história do Direito Ambiental, por popularizar conhecimentos. A inclusão no ordenamento jurídico brasileiro é paulatina e dificultada pela falta de campanhas educativas, pois a grande maioria dos brasileiros não tem noção que cidadania não é um favor, e sim um direito. E exercê-la de forma plena uma obrigação.

De forma breve, como reflexos da importância do Meio Ambiente nos ordenamentos jurídicos, podemos observar cronologicamente as principais legislações implementadas pelo Brasil para sua proteção, destacadas por Silva (2002, p. 35-36):

Uma legislação com algumas normas específicas de proteção do meio ambiente desenvolvera-se a partir de 1934, tal como: a) o Código Florestal (Decreto 23.793, de 23.1.1934), substituído pelo vigente, instituído pela Lei 4.771, de 15.9.1965; b) o Código de Águas (Decreto 24.643, de 40.7.1934), ainda em vigor, que, no Título IV do Livro II, sobre “Águas Nocivas”, reprime a poluição das águas; c) o Código de Pesca (Decreto-lei 794, de

19.10.1938), que trouxe algumas normas protetoras das águas (arts. 15, “h”, e 16), que foram ampliadas nos arts. 36 a 38 do Código de Pesca baixado pelo Decreto-lei 221, de 28.1.1967, que é o que está em vigor.

Conforme este autor observa, tivemos como início da preocupação com a causa ambiental pelo legislador a promulgação da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, que, entre outras disposições, reconheceu a atribuição dos Municípios em elaborar os respectivos planos diretores e leis de uso do solo (art. 2º, parágrafo único), previu a recuperação da cobertura vegetal (art. 18), definiu o que são as áreas de preservação permanente (art. 20) e teve aplicação ampla na área penal (art. 26 e seguintes). Séguin e Carrera (2001, p.41) citam ainda que “anteriormente à edição da LCA, a proteção à fauna e à flora estava esparsa em diversos documentos legais. O Código de Caça, Lei n.º 5.197, de 31/1/1967, o Código de Pesca, Decreto-Lei n.º 221, de 28/2/1967 e o Código Florestal, Lei 4.771 de 15/9/1965”.

Em 1967, como menciona referido autor, encontramos o Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro, instituindo o chamado Código de Pesca, que, entre outros dispositivos, estabelece proibições à pesca (art. 35), regulamenta o lançamento de efluentes das redes de esgoto e os resíduos líquidos ou sólidos industriais às águas (art. 37) e estabelece penas às infrações (art. 57 e seguintes).

Já em 1980 encontramos a Lei n. 6.803/80, referente ao zoneamento industrial e parcelamento do solo.

Ressalta Fiorillo (2006 p. 296-297) que:

Conforme estabelece o art. 2º da Lei 6.803/80, as zonas de estritamente industrial destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanções e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança da população, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes.

Nas zonas de uso estritamente industrial é vedado o estabelecimento de quaisquer atividades não essenciais às suas funções básicas. Além disso, deverão as indústrias situar-se em áreas que possam assimilar a respectiva poluição e onde sejam criados anéis verdes, de modo a fazerem um isolamento com as regiões vizinhas, evitando acidentes

Ao surgimento das principais legislações no ano de 1981, encontramos a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto. Sobre este acontecimento menciona Séguin (2002, p.51) que:

[...] a Lei n.º 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional para o Meio Ambiente, foi a certidão de Nascimento do Direito Ambiental Brasileiro,

apesar da Lei de Zoneamento Industrial, de 1980, ter a primazia de primeiro anunciar a questão sob uma ótica holística de Meio Ambiente.

Referido dispositivo dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Estabeleceu seus objetivos (art. 4º) e a constituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Por fim, como dispositivo mais importante de nossa nação à proteção ao meio ambiente, encontramos a promulgação em 05 de outubro de 1988 da Constituição da República Federativa do Brasil prevendo um capítulo integralmente dedicado ao Meio Ambiente (capítulo VI, do título VIII, da Ordem Social) que é, em suma, o artigo 225, que estabelece:

Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público a à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2009)

Séguin (2002, p.51), elucida que:

O art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRF) incorporou ao nosso ordenamento jurídico institutos então conhecidos por poucos segmentos sociais. Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente ecologicamente equilibrado passam a integrar o conceito de cidadania, influenciado pelos Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos, como o direito ao desenvolvimento, à saúde e à educação. A saúde do trabalhador, diretamente atingida pelos efeitos da poluição, é uma bandeira que ingressava tanto ao Poder Público e quanto ao Empresariado, pois empregado doente não produz e representa despesa previdenciária.

Em 1992 encontramos em defesa dos interesses do meio ambiente a Declaração do Rio de Janeiro que surgiu da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que reuniu as principais autoridades internacionais para tratar do Meio Ambiente e estabeleceu princípios para uma melhor condução das atividades objetivando a preservação ambiental. Dando prosseguimento, Fiorillo (2006, p.133) destaca “a Lei n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, que regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos”, colocando a Bacia Hidrográfica como espaço geográfico de referência e a cobrança pelo uso de recursos hídricos como um dos instrumentos da política. Ao surgimento de legislações brasileiras de proteção ao meio ambiente, Fiorillo (2006, p.426) destaca ainda que:

A partir da Lei Federal n. 9.605/98 são considerados crimes, com pena de reclusão, as atividades descritas no art. 3º, III, a até e, da Lei Federal n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), ou seja, “causarem poluição de qualquer natureza” ou, mesmo em detrimento de outros portadores de DNA (fauna e flora), tenham rigoroso tratamento com aplicação de sanções penais ambientais.

O legislador ao elaborar cuidadosa proteção de valores fundamentais para realização humana em nosso país, chegando inclusive à proteção do lazer (art. 54, IV), transportando a tutela ambiental essencial (o piso vital mínimo) para a proteção do direito criminal ambiental.

Com a promulgação da Lei n. 9.605/98 o ordenamento jurídico brasileiro aprimorou a regulamentação da legislação penal ambiental, concedendo ao Estado maior poder para desempenhar contra quem venha cometer algum crime ambiental penas de maior rigor.

Enfim, o conjunto de normas brasileiras versando sobre Meio Ambiente aderiu aos princípios regentes desta matéria que começou a eclodir com o reconhecimento da importância dos recursos ambientais para humanidade acompanhando a tendência internacional de proteção ao meio ambiente.

1.2 – Finalidade do Direito Ambiental

O Direito ambiental ganha sopros de força internacionais e nacionais frente a conscientização de sua importância para o desafio de frear a degradação do Meio Ambiente, sendo resumidamente esta a sua principal finalidade, já que por meio desta ciência busca-se a criação de normas que compatibilizem a utilização do meio ambiente com os anseios da sociedade industrial baseada no comodismo de inovações de bens tecnológicos para consumo, levando à exploração dos recursos ambientais a níveis cada vez mais insustentáveis para tal satisfação. Neste sentido, colocando a pessoa humana como destinatária do Direito Ambiental, Fiorillo (2006, p. 15-16) afirma que:

[...] o direito ao meio ambiente é voltado para satisfação das necessidades humanas. Todavia, aludido fato, de forma alguma, impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme determina o art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), cujo conceito de meio ambiente foi, a nosso ver inteiramente recepcionado.

Se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, e não é só o homem que possui vida, então todos que a possuem são tutelados e protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, ainda que não seja vivo, pode ser ambiental, na medida que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem.

No Brasil, surge uma nova ordem relacionada a matéria de Direito Ambiental e seus institutos com a promulgação da Constituição Federal de 1. 988.

Neste sentido, Silva (2002, p. 46-45) afirma que:

A Constituição dedica um importante capítulo ao meio ambiente, que é o Capítulo VI do Título VIII, sobre a “Ordem Social”. O núcleo, portanto, da questão ambiental encontra-se nesse capítulo, cuja compreensão, contudo, será deficiente se não se levar em conta outros dispositivos que a ela se referem explícita ou implicitamente. De fato, a questão ambiental permeia o texto constitucional mediante *expressão explícitas ao meio ambiente*, que se mostra ao pesquisador com maior clareza. Há, porém, muitos outros dispositivos em que valores ambientais se apresentam sob o véu de outros objetos da normatividade constitucional.

A inclusão de um capítulo tratando especificamente da matéria ambiental na Carta de Direitos maiores de uma nação deixa clara a suprema importância dos direitos relacionados ao Meio Ambiente, posto que estes, desta maneira, não mais se encontrarão em situação de perigo eminente quando se colidirem com outros direitos de qualquer natureza, já que a proteção dos recursos ambientais e do meio ambiente de modo geral funda-se em um princípio constitucional a partir deste momento. Neste sentido, como destaca Milaré (1991, p. 3):

Essa previsão atual é um marco histórico de inegável valor, dado que as constituições que precedem a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer um vez foi empregada a expressão ‘meio ambiente’, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos.

Com o advento do reconhecimento constitucional enfocando a importância da matéria destinada a tratar do Meio Ambiente, nota-se portanto que o Brasil adotou a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos e em especial com relação a causa ambiental. Verifica-se este fato pelos termos da Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, (MORAES, 2007, p. 796), em que se consagrou solenemente:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados

em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. Deve ser mantida e, sempre que possível restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu “habitat”, que se encontram atualmente em grave perigo por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Quanto a consagração à categoria de direito fundamental dos direitos relacionados ao Meio Ambiente, destaca Moraes (2007, p.796):

A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Assim, no caput do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum.

Ante ao exposto, é notória a importância da finalidade do Direito Ambiental para o equilíbrio das relações do homem com o meio ambiente. Neste sentido se faz necessário lembrar as palavras conceituadoras de Machado (1991, p. 59), afirmando que “direito Ambiental é o conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o Meio Ambiente.”

1.3 – Responsabilidade Constitucional Ambiental

Com a previsão constitucional de proteção ao meio ambiente, o Estado brasileiro amparou de forma mais concreta a responsabilização dos agentes que causarem danos ambientais. Desta maneira, não resta dúvidas sobre a obrigação constitucional que a sociedade e o Estado possuem de exercer a tutela dos bens jurídicos amparados por esta matéria.

Quanto a responsabilidade constitucional dos membros da federação por danos ambientais, a Carta Magna prevê em seu artigo 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (BRASIL, 2009)

Como se pode observar, com a citação deste dispositivo a Constituição definiu como funções da União, dos Estados membros, do distrito federal e dos Municípios a proteção ao Meio Ambiente e o combate da poluição em qualquer uma de suas formas, bem como a função de preservar as florestas, a fauna e a flora.

No caso das pessoas jurídicas de direito público, determinadas neste artigo supra citado, deixarem de cumprir os deveres ora estabelecidos constitucionalmente, as mesmas poderão ser responsabilizadas por estes descumprimentos, posto que a Constituição ampara esta responsabilização.

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VI, referente ao Meio Ambiente, determina que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.[...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.[...](BRASIL, 2009)

Frente ao enfoque constitucional do artigo 225 desta Carta de Direitos, verifica-se o delineamento dos meios de reponsabilização por dano ambiental, que deverão ser seguidos pelas demais normas dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

1.3.1. – Formas de Responsabilização por Dano Ambiental

A ideia de responsabilidade induz ao comprometimento de respondermos por todas as nossas ações/omissões, e que as mesmas se fundam em razões e motivos para serem executadas, não podendo ocasionar com sua prática transtornos à vida social.

A responsabilidade ambiental, ora explorada, é determinada por fatores jurídicos que, por meio da instrumentalidade de suas normas, reconhecem a necessidade de proteger o Meio Ambiente, norteando-se pelos princípios de proteção ambiental. Como reflexo dos princípios norteadores desta matéria, as ciências jurídicas conceberam institutos sancionadores para responsabilizar quaisquer pessoas que, por suas ações/omissões, ocasionam dano ao Meio Ambiente. Neste sentido, preceitua:

São vários os fatores que autorizam a emergência de um microsistema específico de responsabilidade ambiental para proteção e defesa do ambiente, entre os quais, pode se destacar: a) A essencialidade do bem

ambiental e a irreversibilidade dos danos a ele causados; b) O conjunto de princípios que fundamentam o Direito Ambiental e que, além de lhe conferir autonomia como ciência, incorporou um padrão ético fundado no princípio da responsabilidade que por sua vez, exige a prudência no agir humano; d) O caráter, exclusivamente, reparatório do clássico instituto da responsabilidade civil que, constantemente, se esbarra em grandes dificuldades para efetivar-se quando da ocorrência de um dano. Entre essas dificuldades destaca-se: a) a multiplicidade de agentes e fatores causadores do dano ambiental; b) o estabelecimento de nexo de causalidade; c) a dispersão do dano ambiental. (ARRUDA, 2006, p. 34)

Notamos com as exposições deste autor que os meios jurídicos de responsabilização devem se aprimorar quando esbarrados à dispersão do dano ambiental, posto que toda a sociedade pode assumir dois papéis na questão de degradação do Meio Ambiente, quais sejam: o de fiscalizadora para prevenir a possível ocorrência do Dano, e em contrapartida, a de agente causadora da ruína ambiental, quando esta se nega a fiscalizar-se, e conseqüentemente a seus indivíduos, já que todos são potencialmente agentes lesivos ao Meio Ambiente.

O Direito Ambiental, juntamente com os demais ramos do direito, possui um complexo desafio: conceber e proporcionar meios eficazes de reponsabilização aos agentes danificadores do Meio Ambiente, dado o advento histórico da importância da causa ambiental no final do Século XX, refletindo esta preocupação nos mais diversos ordenamentos jurídicos que tratam desta matéria, trazendo aos acadêmicos e aplicadores das ciências jurídicas, bem como aos órgãos legisferantes, o desafio de adequar e conceber novos institutos, técnicas e instrumentos que possibilitem a plena satisfação para a proteção do Meio Ambiente. Como bem alude o professor lusitano, Dias (2002, p. 13-14):

Não obstante as especificidades próprias do direito do ambiente que já permitem que a ele se aluda como disciplina jurídica própria, informada por princípios e por uma racionalidade específicos, a verdade é que tal autonomia é ainda “relativa”, no sentido de ele ser em larga medida tributário de conceitos e instrumentos dos ramos de direito tradicionais [...] Assim, o que acima de tudo deverá estar em causa não é uma afirmação radical da independência do direito do ambiente mas a idéia de este direito implica necessariamente a revisão dos institutos, das técnicas e dos instrumentos dogmáticos clássicos de outros ramos do direito, aqui orientados pelas a idéias de proteção e de promoção de ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado.

O direito ambiental, como ciência reguladora da relação Homem e Meio Ambiente, está no âmago de sua respectiva estruturação, sendo certo que o desafio traçado pela sociedade até a sua plena efetivação está distante de seu término.

Precipuadamente, observam-se três espécies distintas de responsabilidades jurídico-ambientais previstas em nosso dispositivo constitucional, assim classificadas de acordo com suas respectivas sanções, sendo elas: as responsabilidades com sanções civis, penais e administrativas, conforme a natureza da norma em pauta.

Neste sentido, temos que:

O dispositivo constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si – a administrativa, a criminal e a civil -, com as respectivas sanções, o que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade. (SILVA, 2002, p. 299-300)

Constatando a existência de descumprimento de normas ambientais, terá início os procedimentos de ordem legal, os quais se materializam por ritos procedimentais adequados. Deste modo, a Constituição Federal assegura a ampla defesa e o contraditório, tanto no processo administrativo como no judicial, já se infere que a observância destes aspectos é imperativa em qualquer hipótese.

A apuração da responsabilidade em uma esfera pode ter reflexos em outra, eventualmente. É o caso da condenação criminal, que torna certa a obrigação de reparar o dano.

A pessoa que infringir normativas jurídicas de Direito Ambiental, e deste fato resultar alguma espécie de dano ao Meio Ambiente, deverá ser responsabilizada, sendo aplicada a respectiva sanção, seja cível, penal ou administrativa. Deste modo, o objetivo do presente tópico não é o aprofundamento nas três modalidades de responsabilidades, mas tão somente levar o conhecimento da previsão das mesmas na Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO 2 – SISTEMA DE RESPONSABILIDADE PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

2.1 Abordagens Explícitas Sobre o Meio Ambiente na Constituição Federal

Ao longo de todo texto constitucional, é comum a citação da expressão “meio ambiente”. A primeira referência sobre esta assertiva encontra-se no art. 5º, LXXIII desta Carta de Direitos, que preceitua:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (BRASIL, 2009)

Neste sentido Silva (2002, p. 47):

A primeira referência expressa ao meio ambiente ou a recursos ambientais na Constituição vem ao logo no art. 5º, LXIII, que confere legitimação a qualquer cidadão para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Prosseguindo, encontramos o art. 20, II da Constituição, que visa proteger as terras devolutas como um dos bens de fundamental importância para a preservação do meio ambiente. Afirmando que “são bens da União: [...] II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei.”.

O meio ambiente é tratado em seguida pela Carta Magna em seu art. 23, indicando a competência dos entes federativos relativa a proteção do meio ambiente. Silva (2002, p. 47) afirma que mencionado dispositivo “reconhece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger as paisagens naturais notáveis e o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e para preservar as florestas, a fauna e a flora”. Desta forma declara o Artigo 23 da Constituição Federal, incisos VI e VII:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(BRASIL, 2009)

O artigo 24, VI, VII e VIII, estipula competência concorrente à União, Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre determinados assuntos de cunho ambiental, como podemos observar com a transcrição de referido dispositivo infra-transcrito:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;(BRASIL, 2009)

Quanto a normas relacionadas à matéria ambiental em nossa Constituição encontraremos o art. 91, § 1º, que determina as atribuições do Conselho de Defesa Nacional dentre as quais em seu inciso III:

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; (BRASIL, 2009)

Neste sentido Silva (2002, p. 48):

[...] vamos encontrar o art. 91, § 1º, III, que inclui entre as atribuições do Conselho de Defesa Nacional opinar sobre o efetivo uso das áreas indispensáveis à segurança do território nacional, especialmente na faixa de fronteiras e nas áreas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

O art. 129 em seu inciso III declara que uma das funções institucionais do Ministério Público é: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” (SILVA, 2002, p. 48). Com a redação deste artigo, percebemos a importância democrática da atuação do Ministério Público para a defesa constitucional do Meio Ambiente. Segue a redação de referido artigo:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [..]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (BRASIL, 2009)

Dentre os dispositivos que a Constituição aborda, relativos a matéria ambiental, encontramos o artigo 170 que, em seu inciso VI, faz menção a respeito da defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica. Conforme o referido dispositivo transcrito abaixo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (BRASIL 2009)

Neste sentido, ressalta Silva (2002, p. 48).

Relevante é o art. 170, VI, que reputa a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, o que envolve a consideração de que toda atividade econômica só pode desenvolver-se legitimamente enquanto atende a tal princípio, entre os demais relacionados no mesmo art. 170, convocando, no caso de inatendimento, a aplicação da responsabilidade da empresa e de seus dirigentes, na forma prevista no art. 173, § 5º.

Ante a exposição do nobre professor, faz-se necessária a transcrição do artigo 173 § 5º da Constituição Federal para a complementação de seu entendimento:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.[...]
§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (BRASIL, 2009)

Com relação à atividade garimpeira, o artigo 174, § 3º determina que:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.[..]
§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros .(BRASIL, 2009)

Esclarece Silva (2002, p.48):

O art. 174, § 3º determina que o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente, além da promoção econômico-social dos garimpeiros. Quer dizer que, se o meio ambiente não estiver devidamente protegido, o Estado estará proibido de favorecer a organização da atividade garimpeira.

A Constituição também se preocupou com a utilização ambientalmente correta da propriedade rural. Silva (2002, p. 48) nos lembra que:

A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem, nos termos do art. 186, II, um requisito da função social da propriedade rural, cuja inobservância pode propiciar desapropriação para fins de reforma agrária (art. 185).

Como medida necessária, ante a importância do Meio Ambiente, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1998, consagrou como direito fundamental o ambiente ecologicamente equilibrado, reservando um capítulo destinado exclusivamente a esta matéria, incluso no título denominado de “Ordem Social”. A não-previsão destes direitos de forma específica no art. 5º de nossa carta magna não os desqualificam, o que não retira a sua fundamentalidade, posto que não existe hierarquia entre direitos previstos na Constituição. Sobre a abordagem ambiental prevista no artigo 225, Leuzinger (2007, p.187):

Nesse contexto, foi promulgada a atual Constituição brasileira, que trouxe, pela primeira vez em nossa história constitucional, todo um capítulo dedicado ao meio ambiente, consubstanciado em seu art. 225. A Carta Federal não apenas declarou terem todos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental, como determinou ser obrigação do Poder Público e da sociedade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e para as futuras gerações. E visando a tornar efetivo esse direito, determinou ao poder uma série de providências, elencadas no § 1.º do art. 225, além de, no § 3.º, impor que ‘ as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Percebemos desta maneira que a Constituição de 1988 fixou um compromisso relativo ao direito ambiental, estabelecendo assim um direito de titularidade intergeracional, desenhando a estrutura para a aplicação da responsabilização dos agentes que causarem dano ao Meio Ambiente.

2.2 Tipos de Responsabilidades Ambientais Amparadas constitucionalmente

O Estado Brasileiro, a partir de 1988, passou a reconhecer constitucionalmente a responsabilidade ambiental daqueles que causarem dano ao meio ambiente. Com a constitucionalização dos direitos ambientais, ficou difícil a missão dos operadores do direito para exercerem a efetiva aplicação das normas ambientais, posto a grande dificuldade que a sociedade moderna impõe culturalmente quando conflitados os direitos de interesse econômico com dispositivos relacionados a causa ambiental, mesmo com a declaração destes dispositivos respaldados em nossa Carta maior de direito. Neste sentido Séguin (2002, p.357):

Muitos meandros envolvem a questão de responsabilização em geral. Mais difícil ainda é discutir sobre responsabilidade ambiental, posto que os operadores do Direito ainda guardam um ranço greco-romano, em que a propriedade era inalienável e sagrada, como os Deuses Lares, e assim permitem ao titular deste direito usar e gozar, frequentemente abusar, vez que a função social deste bem ainda não foi introjetada no pensamento jurídico como algo coletivo e que gera deveres e obrigações.

O valor inestimável do patrimônio ambiental encontra dificuldades de reconhecimento real pela maioria da sociedade, já que a mesma incorporou a consciência industrial voltada à alimentação do sistemático modelo capitalista de consumo intenso. Mas ante qualquer dificuldade prática de fiscalização e conscientização da importância do equilíbrio ambiental, nossa Constituição desenhou em sua carta três formas de responsabilização dos agentes que causarem danos ao Meio Ambiente, concretizando este direito em um princípio fundamental previsto no art. 225, § 3º:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.(BRASIL, 2009)

Como destacado pelo dispositivo constitucional existe a forma penal, administrativa e civil de responsabilidade ambiental. Sendo que o presente trabalho destina-se a abordar de forma mais aprofundada apenas a responsabilidade civil, trataremos de forma breve sobre a responsabilidade penal e administrativa neste item.

2.2.1 Responsabilidade Administrativa Ambiental

Esta modalidade de responsabilidade está ligada diretamente ao poder fiscalizador que a administração pública possui, coibindo administrativamente condutas lesivas ao meio ambiente por meio de sanções de natureza administrativa.

Com a ocorrência de uma infração administrativa, caracterizando uma violação de regras jurídicas, a administração apurará os responsáveis e irá aplicar a respectiva sanção. Com tal prática, estará exercitando seu poder de polícia, ou seja, o múnus público inerente a administração pública

Depreende-se o conceito de infração administrativa no artigo 1º do Decreto nº 3.179/99 que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades degradadoras ao Meio Ambiente, segundo o qual:

Art. 1º. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação (BRASIL, 2009).

O artigo 14 da Lei 9.638/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) apresenta o rol de sanções administrativas que poderão ser aplicadas pelos entes que compõe a federação para coibir a degradação ambiental, como segue abaixo transcrito:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade. [...]

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA [...]. (BRASIL, 2009)

Com a transcrição deste artigo, percebemos a delimitação das penas aplicadas pelo descumprimento das normas de proteção ao Meio Ambiente, cumprindo ressaltar que as sanções aplicadas terão origem com a instauração do respectivo processo punitivo, sendo assegurados aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com a observância do devido processo legal, sob pena de nulidade da punição imposta, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição, aplicando-se esta premissa também ao processo administrativo. Como ilustra muito bem Silva (2002, p. 47), dizendo que o processo administrativo punitivo instaura-se com fulcro, em:

[...] auto de infração, representação ou peça informativa equivalente em que se indiquem o infrator, o fato constitutivo da infração e local, hora e data de sua ocorrência, a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, a penalidade a ser aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade e a assinatura da autoridade que lavrou o auto de infração, ou peça equivalente, ou do autor da representação.

Desta forma, a responsabilidade administrativa decorre de infração a regramentos administrativos, sujeitando-se o infrator a sanções de cunho administrativo, qual seja: advertência, multa simples, interdição de atividade entre outras. Podemos notar que este tipo de responsabilidade não busca como principal objetivo a reparação do dano ambiental e sim maneiras que possibilitem ao Estado a aplicação de sanções extrajudiciais como forma do exercício do poder de polícia lhe conferido institucionalmente.

2.2.1 Responsabilidade Penal Ambiental

O surgimento da responsabilidade penal por danos ao Meio Ambiente, prevista, especialmente, pela Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), estabelece diversos tipos penais correspondentes a diferentes formas de agressão aos bens ambientais. Sobre este feito, destaca Fiorillo (2006, p. 422):

Com efeito, além de apontar a possibilidade de aplicação de sanções penais para pessoas físicas, prática tradicional do Direito Penal (art.2º), projetou importante hipótese no sentido de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas (art.3º), sejam elas de direito público ou de direito privado, inclusive com aplicação do instituto da “desconsideração da pessoa jurídica” (art. 4º), instituto autorizador para que determinado órgão investido de poder, por força constitucional, possa num dado caso concreto não considerar, como ensina Maria Elena Diniz, “os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade” evidentemente com a finalidade de atingir e vincular aquele que efetivamente teria cometido o crime ambiental: a pessoa humana.

Da exposição deste autor, ficam claros os critérios para a aplicação da responsabilidade criminal por dano ao Meio Ambiente, existindo sempre a necessidade de comprovação de dolo ou culpa. Em outras palavras, será sempre subjetiva essa espécie de responsabilidade, havendo necessidade de demonstração do elemento subjetivo da conduta para que haja condenação.

Quanto a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, Séguin (2002, p.394-395) afirma que:

A Lei n ° 9.605/98, de 12.02.1998, colocou um ponto final na discussão sobre a possibilidade ou não da imputação penal da pessoa jurídica, ao prevê-la no art. 3 °, se a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado no interesse ou benefício da sua entidade. A decisão colegiada dilui a responsabilidade individual, mas não exclui a da pessoa jurídica, que sempre acontecerá na forma de concurso de agentes, consoante o disposto no parágrafo único do mencionado artigo, determinando que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclua a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do fato.

Uma das maiores inovações, firmada com base no art. 225, § 3 °, da CF/88, foi a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais (art. 3 ° da Lei 9.605/98), nos casos em que a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Outro ponto importante refere-se às penas aplicadas ao agente delitivo ambiental. Séguin (2002, p.400-401) ressalta que:

As penas a serem aplicadas à pessoa jurídica não podem ser as mesmas que as dirigidas à pessoa física. A Lei de Crimes Ambientais relaciona, no art. 21, as seguintes formas de punição à pessoa jurídica que serão aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente:

- I- Multa;
- II- restritiva de direitos;
- III- prestação de serviços à comunidade

A fixação da multa foi regulamentada pelo Decreto n ° 3.175, de 21.09.1999, colocando como parametricidade de sua fixação a situação econômica do infrator (art. 6º, III, da LCA)

As penas restritivas de direitos (art. 22) englobam a suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como de obter subsídios, subvenções ou doações. A suspensão/interdição de atividades pode ser aplicada administrativamente. Em sede Judicial, acarreta a perda primariedade a ela inerentes.

Relativamente às penas, houve preferência pelas restritivas de direitos, que consistem em prestação de serviços a comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar em relação às privativas de liberdade. As penas privativas de liberdade poderão ser substituídas pelas restritivas de direitos sempre que se tratar de crime culposo ou for aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, ou quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, indicarem que a substituição seja suficiente pra efeitos de reprovação e prevenção do crime, sendo que as penas restritivas de direitos, nesses casos, terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Desta forma, a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro 1998, denominada Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente, entre outras inovações, transformando algumas contravenções em crimes, responsabilizando as pessoas jurídicas por infrações cometidas por seu representante legal e permitindo a extinção da punição com a apresentação de laudo que comprove a recuperação ambiental.

CAPÍTULO 3 – PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Essencialmente, os Princípios do Direito Ambiental em sua concepção buscam proporcionar para as presentes e futuras gerações as garantias de preservação da qualidade de vida digna do Meio Ambiente. Esta premissa se constitui basicamente na ideia de Desenvolvimento Sustentável. Neste sentido:

O princípio ordena algo que deve ser efetivado, levando em consideração as possibilidades jurídicas e fáticas. Com a regra exige-se que se faça exatamente o que elas ordenam, apesar de, também, conterem determinação no âmbito de possibilidades jurídicas e fáticas. A amplitude do conceito de princípio pode estar ligada aos direitos individuais e aos bens coletivos. (BARACHO, 1997, p.22)

É límpida a consistência dos princípios como guias de ordenamentos ideais de proteção ao Meio Ambiente. Quanto a tal importância, expõe Séguin (2002, p.91):

Os juristas alemães propuseram princípios próprios para o Direito Ambiental, que foram posteriormente adotados pela doutrina e por importantes documentos internacionais. No Brasil eles foram agasalhados na CRF, o que impulsionou sua consolidação em leis infraconstitucionais e na postura da comunidade.

Julgando a importância do Meio Ambiente, juristas alemães conceberam a ideia de princípios que orientassem os ordenamentos jurídicos nas criações de normas ambientais e a forma como devem ser aplicadas, possibilitando também formas auxiliares de interpretação da lei aos aplicadores do direito.

No Brasil, o grande marco para o Direito Ambiental foi a inclusão de um capítulo na Constituição Federal de 1.988 destinado exclusivamente a esta matéria, amparando diretamente a defesa jurídica do Meio Ambiente como um princípio constitucional de nosso Estado Democrático de Direito. Quanto a este importante marco, a professora Padilha (2006, p.131) destaca que:

É importante que se reconheça a força de concretização do direito de proteção ao meio ambiente, uma vez que sua institucionalização inclui, sem qualquer dúvida e, necessariamente, a justicialização. Assim sendo, a proteção do meio ambiente, como norma definidora de direito fundamental, possui aplicação imediata. Se outro entendimento fosse admitido, seria o mesmo que declarar o direito ecológico contido no art. 225 da CF como não-

justiciável, e sua colisão com direitos de tradição liberal e social, teria pouca força e implicaria sempre na sua não efetividade.

O meio ambiente incluído na constituição como forma de maior efetivação jurídica eleva os valores das normas referentes a este tema a um patamar mais concreto.

3.1 Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal

O Meio Ambiente protegido e que proporcione condições para a coexistência de toda as espécies, bem como a sustentabilidade de seus recursos naturais, constitui-se objeto de tutela de direitos difusos, sendo de interesse de toda a humanidade a manutenção do equilíbrio ambiental. O Estado deverá desenvolver meios de controles para intervir fiscalizando para que não ocorra a degradação ao meio ambiente. Quanto a este princípio:

A Lei n ° 6.938/81 instituiu a Política Nacional para o Meio Ambiente e criou o SISNAMA. A posteriori, outros órgãos surgiram, com o objetivo de efetivar este princípio. São testemunhos de sua aplicação a criações da SEMAM/PR, IBAMA, Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, dentre outros. Estes órgãos tiveram como fundamento o principio 17 da Declaração de Estocolmo, visando uma melhor fiscalização, pelo Poder Público, das atividades ambientais. É dever do Estado que a administração seja eficiente, conforme o preceituado pela Emenda Constitucional n ° 19 e haja controle da utilização dos recursos naturais. Sua omissão, além de lesiva ao Meio Ambiente, é criminosa, apesar de frequentemente ocorrer sem consequência para os autores. (SÉGUIN; CARRERA, 2001, p. 61)

Desta forma, tal princípio reforça a obrigação de proteção ambiental do Estado por meio de seus agentes, constituindo assim um dever deste em manter a vigilância para agir quando necessário para atuar contra aquele que cause dano ambiental, responsabilizando-o por meio de seus órgãos.

3.2 Princípio Prevenção/Precaução

Para aplicação deste princípio, cinco medidas são apontadas pelo professor Machado (1994, p.36):

1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto a conservação da natureza e identificação e inventário das fontes contaminantes das águas e do ar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamento ambiental e econômico integrados; 4 °) ordenamento territorial ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento

territorial ambiental para valorização das áreas de acordo com a sua aptidão e 5º) estudo de impacto ambiental.

Tal princípio está diretamente ligado a forma de responsabilização por dano ambiental, pois obriga todo aquele que exerce atividades que possam potencialmente acarretar lesão ao meio ambiente a tomar medidas que impossibilitem o dano, posto, como será visto adiante, que a responsabilidade civil ambiental independe de culpa para a sua determinação, bastando apenas o nexo de causalidade, que é determinada objetivamente. Assim, este tipo de responsabilização fica plenamente justificado pela análise deste princípio, já que ao causador do dano incumbe zelo com qualquer meio que possa a vir a acarretar lesão ao equilíbrio ambiental. Neste contexto, Séguin e Carrera (2001, p. 64) afirmam que:

O ato de prevenir está diretamente ligado à responsabilidade pelas atividades ambientais. Além de responderem civilmente por seus atos, este princípio sujeita ainda os agentes a adotarem medidas de precaução que impeçam ou reduzam os impactos ecológicos. O princípio 15 da Declaração do Rio vincula a precaução ao exercício de procedimentos que devem ser seguidos pelos Estados, de acordo com suas capacidades, para prevenirem a degradação do Meio Ambiente. Foi adotado pela CF, no art. 225. Isto nos faz concluir que o verdadeiro princípio a ser aplicado seja o da prevenção, consistindo a precaução em uma referência às atividades e medidas que devem ser desenvolvidas, voltadas para um único objetivo: a prevenção de um dano futuro.

Os danos ao meio ambiente podem ser irreversíveis ou de difícil reparação. Desta forma, este princípio é de suma importância para que a lesão ao Meio Ambiente não ocorra e, para a efetivação deste princípio, se faz necessária a adoção de meios de planejamento que conscientizem a sociedade como um todo para a prevenção de lesão ao Meio Ambiente.

3.3 Princípio Poluidor-Pagador

O Princípio do Poluidor- Pagador impõe àqueles que utilizam os recursos ambientais a obrigação de arcar com todas as despesas necessárias para prevenir possíveis riscos que poderão ocasionar lesão ao Meio Ambiente por força da atividade desenvolvida, e se a lesão vir a ocorrer deverá ser reparada. Neste sentido:

O princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.(FIORILLO, 2006)

Referido princípio está previsto no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, na Lei nº 6.938/81, art. 4º, VIII, e está diretamente ligado a Responsabilização Civil do agente causador do Dano Ambiental. Quanto a sua importância, esclarece Séguin; Carrera (2001, p. 69):

O Princípio do poluidor-pagador está estatuído no art. 225, § 3º, da CF, na Lei nº 6.938/81 art. 4º, VIII, e art. 14, § 3º, e no Princípio nº 16 da Declaração do Rio. Cabe ressaltar que ele não conosta a poluição, mas evita que o dano ecológico fique sem reparação, ou seja, o ideal é que o dano não ocorra, mas, se ocorrer, deve o poluidor pagar pelo prejuízo causado à humanidade. Não se trata de direito de pagar para poluir, o que não é admitido pelo nosso ordenamento jurídico e pela comunidade internacional.

Ainda quanto a este princípio, Benjamin (1993, p. 229):

O objetivo maior do princípio poluidor-pagador é fazer com que os custos das medidas de proteção do Meio Ambiente – as externalidades ambientais – repercutam nos custos finais dos produtos e serviços cuja produção esteja na origem da atividade poluidora. Em outras palavras, busca-se fazer com que os agentes que originaram as externalidades assumam os custos impostos a outros agentes, produtores e/ou consumidores.

Este princípio impactou diretamente os costumes impostos pela sociedade industrial pós-moderna, já que, anteriormente, o ônus da exploração do Meio Ambiente inexistia, pois a humanidade não possuía a mínima consciência de quanto tal exploração, se praticada de forma desmedida, poderia resultar em desequilíbrios ambientais devastadores. Oliveira (1995, p.14), afirma que este princípio “consiste na exigência de que o poluidor arque com os custos diretos e indiretos de medidas preventivas e de controle da poluição”. Sobre este princípio, também denominado de usuário pagador, Rodrigues (2008, p. 135) esclarece que:

Por intermédio do subprincípio do usuário pagador, considera-se que o bem ambiental (recursos ambientais e o seu equilíbrio) é de uso comum do povo, motivo pelo qual qualquer utilização que não seja vulgar ou típica, e, envolva a “apropriação” do bem ambiental para fins privados em detrimento da função ambiental do bem, este custo deve ser arcado pelo usuário. O usuário, portanto, não precisa ser poluidor para ter que arcar com o custo do empréstimo do bem ambiental.[...] poluidor/usuário pagador impõe um novo conceito à propriedade privada, criando no seu conteúdo restrições que são voltadas à proteção do meio ambiente.

O Princípio do Usuário Pagador estabelece a quem lesione o meio ambiente o dever de suportar com custos de responsabilização da respectiva lesão. Então, não há que se falar em

Poder Público ou terceiros suportando esses custos, mas somente naqueles que dele se beneficiaram.

3.4 Princípio da Cooperação

Quanto a este princípio salientam, Séguin ;Carrera (2001, p. 64) que:

Foi agasalhado constitucionalmente. Sendo o ambiente um bem coletivo, a solução de seus problemas passa pela conscientização de que todos devem preservar, num conceito de responsabilidade coletiva pelos bens ambientais. Deve ser dada especial atenção à cooperação entre as diversas esferas de governo e sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e execução da política ambiental. Este princípio enseja maior cuidado, face aos atuais desvios lobísticos e de interesses setoriais.

O Meio Ambiente é um bem coletivo cuja preservação é de interesse de toda sociedade, restando para tanto a conscientização de todos para plena manutenção de seu equilíbrio, tornando-o desta forma um bem de responsabilidade de toda humanidade. O Princípio da Cooperação leciona então que todos os indivíduos e entidades da sociedade devem estar unidos cooperando com a preservação e a manutenção do equilíbrio ambiental, pois trata-se de um bem de natureza indispensável para a existência digna de vida.

3.5 Princípio da Responsabilidade da Pessoa Física/jurídica

Pelo Princípio da Responsabilidade, aquele que causar dano ao Meio Ambiente, pessoa física ou jurídica, responde por suas ações ou omissões, ficando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas. Logo, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, conforme prevê o § 3º do Art. 225 CF/88. Segundo Séguin (2002, p. 97):

Este princípio foi amplamente contemplado na Carta Magna, englobando a responsabilidade da pessoa Física/Jurídica. A Lei dos Crimes Ambientais regulamentou o dispositivo constitucional e reconheceu a responsabilidade da pessoa física no art. 2º, que definiu, de forma abrangente, como agente a pessoa que de qualquer forma concorre para prática dos crimes ambientais, e no art. 68, que responsabilizou também o garantidor, aquele que tem o dever legal ou contratual de impedir que o dano ocorra. Ou como ensina Marienhoff, “aquele que podendo evitar o dano não o impede, incorre na mesma espécie de cumplicidade que o torna responsável pelas conseqüências de sua omissão”. A responsabilidade civil da Pessoa Jurídica estava fundamentada no art. 14 da Lei n º 6.938/81, no § 3 º do art. 225 da CRF.

Referida autora, sobre este tema, ainda faz a seguinte afirmação:

Vigora o princípio da responsabilidade solidária entre os causadores de dano ambientais, sendo possível, depois da indenização, os co-responsáveis utilizarem a via regressiva, em processo autônomo, para distribuição do quinhão da responsabilidade. (SÉGUIN, 2002, p. 97)

Fica clara a forma de responsabilidade objetiva por dano ambiental, posto que quando não prevenido a sua reparação é imposta, encontrando-se justificado desta maneira a força concedida para acautelar este bem, dado sua natureza difusa que exige maior força em sua cautela.

3.6 Princípio da Educação Ambiental

Este princípio invoca a educação ambiental em todos os níveis de ensino, proporcionando aos indivíduos da sociedade a consciência de que possuem um papel a desempenhar quanto a tutela do Meio Ambiente. A aplicação deste princípio ainda encontra-se pouco provida de efetividade, mesmo amparada pelo artigo 225 § 1º, VI da Constituição Federal, que afirma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; [...](BRASIL, 2009)

Este princípio deixa clara a infeliz realidade da conscientização da maioria dos segmentos da sociedade sobre a importância prática do aprendizado de cunho ambiental para a prevenção de atitudes que possam acarretar ônus ao Meio Ambiente. Neste sentido, com a ausência da devida aplicação deste princípio, observa Machado (1994, p. 39) que “os novos advogados, juizes, membros do Ministério Público e Delegados de Polícia ressentem-se de maior conhecimento dessa área jurídica interdisciplinar e com isso retardam uma mais vigorosa aplicação da legislação ambiental brasileira”.

3.7 Princípio da Adequação

Séguim; Carrera, (2001, p. 71), preceituam que:

O Princípio da Adequação assegura a necessidade de extrema e constante vigilância quanto à possibilidade de ocorrência de danos oriundos do progresso da ciência. No entanto, preconiza a eliminação dos modos de produção que já não mais se compatibilizem com a moderna produção sustentável. O momento é de aprimoramento técnico e empenho para que estas técnicas sejam aplicadas às atividades humanas. A conseqüente utilização destas formas e métodos produziram o desenvolvimento de melhores soluções para os impactos e danos ambientais.

Uma dos principais motivos da degradação cumulativa do Meio Ambiente é dada pela forma como os modos de produção e consumos são executados pela sociedade. Este princípio, explicitado na Declaração do Rio, preconiza que “com o fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas”.

O Estado e as entidades sociais devem desenvolver medidas que visem atitudes eco-práticas para que o desenvolvimento não enseje somente na ânsia de exacerbação do consumo, mas busque meios que norteiam o desenvolvimento da sociedade vinculado ao equilíbrio ambiental.

3.8 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Este Princípio preocupou-se em equilibrar o desenvolvimento econômico e social, ponderando-os com o respeito aos limites ecológicos para que as gerações futuras possam usufruir de um Meio Ambiente digno a sua existência. Esta ideia, como anteriormente demonstrada, teve seu surgimento em 1972, em Estocolmo, difundindo-se pelos mais diversos acordos e microssistemas jurídicos que tratam desta matéria. Quanto a este Princípio, Fiorillo (2006, p. 28):

Como se percebe, o princípio possui grande importância, porquanto numa sociedade desregada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvidas que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir; de modo que aquela não acarrete a anulação deste.

Ante a exposição deste autor, conclui-se que a sociedade deve repensar a maneira de como se desenvolver sem o comprometimento do Meio Ambiente, posto que até o momento, a forma de organização econômica global impõe uma enorme barreira quando confrontada pela limitação ambiental. Assim, se fazem necessárias novas formas de conscientização pelo uso desmedido e predatório dos recursos ambientais como medida justa às novas gerações.

CAPÍTULO 4 – A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NOS DANOS AO MEIO AMBIENTE.

4.1. Responsabilidade Civil e o Meio Ambiente

O Direito tem como uma de suas funções e objetivo a preservação da vida. Neste sentido, os dispositivos jurídicos são firmados pelos ordenamentos para prever e desencorajar condutas nocivas aos fins propostos de proteção e recuperação do meio ambiente e de sua compatibilização com as atividades cotidianas do homem, conforme anteriormente exposto no Capítulo 3, referente aos princípios de direito ambiental. O desenvolvimento destas normas irá se desenvolver norteadas a luz destes princípios, posto que se a lei não for suficiente, ou mesmo inexistente para o fim ora pretendido, estes princípios possuem maior grau de abrangência para que a justiça possa ser concedida, tomando o Meio Ambiente como parâmetro basilar principal.

Os dispositivos legais devem ser criados para estimular o desenvolvimento de ações e condutas que contribuam para o alcance dos fins de proteção a interesses necessários para vida digna em sociedade, responsabilizando quem os lesione. Sobre responsabilidade, Gonçalves (2008, p. 1) menciona que:

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime a idéia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às conseqüências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *status quo ante*.

Com esta exposição, notamos dois pressupostos fundamentais para a eficácia da responsabilidade civil ambiental, quais sejam: a reparação do dano por aquele que o casou, ou a prestação equivalente ao lesionado pelo dano sofrido.

A Responsabilidade civil por danos ambientais é um tema de alta relevância, posto que constitua um meio para que o dano seja reparado ou, conforme o caso, uma prestação equivalente ao dano causado deverá ser estipulada.

No Brasil, Leuzinger (2007, p. 186-187) afirma que:

Somente na década de 80 que a questão da responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, de uma forma genérica, passa a ser tratada pela legislação, a partir da edição da Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu art. 14 § 1º, estabelece a Lei em comento ser objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, na medida em que determina ao poluidor a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independente da existência de dolo ou culpa.

Evidente ficou após a promulgação de referida lei que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, devendo ser o dano reparado independentemente de culpa ou dolo. Leuzinger (2007, p. 189) afirma que “a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente pode ser definida como a obrigação de reparar danos ambientais causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos”.

Deste modo, tal espécie de responsabilização se preocupa com a reconstituição da situação anterior ao fato causador do dano, pois o meio ambiente e sua preservação são de suma importância à coexistência das mais diversas formas de vida.

Conceituando a responsabilidade civil, Machado (2000, p. 317):

A responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento a obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, essa responsabilidade manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo.

Entende-se que a concretização da responsabilidade civil se dará por meio da compensação executada pelo agente causador do dano (pessoa física/jurídica) ao bem lesionado, materializando-se em uma obrigação compensatória a quem causar dano.

A Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente surgiu de forma substancial com a Lei 6.938/81, que em seu artigo 14 delineou a maneira como o agente causador do dano ambiental será responsabilizado, consagrando que:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

- III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- IV - à suspensão de sua atividade.(BRASIL, 2009)

Este artigo inicialmente preocupou-se em conceder caráter cumulativo de penalidades por dano ambiental, não deixando que a simples aplicação das sanções nele previstas impeça que outras sejam aplicadas quando oriundas de outras legislações que tratam desta matéria. A Lei 6.938/81, no seu § 1º do artigo 14, afirma ainda que:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 2009)

Este parágrafo define como sendo a responsabilidade civil objetiva a aplicada ao causador do dano ambiental. Neste sentido, esclarece Gonçalves (2008, p.72) que “a responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade”. Desta forma, este tipo de responsabilidade se funda no risco, posto que o meio ambiente é um bem comum a todos e a motivação do agente causador do dano torna-se irrelevante quando confrontada com a necessidade de sua reparação. Quanto a este tema, Diniz (2002, p. 45) afirma que:

A responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente ou sob seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador.

A responsabilidade civil por danos ao Meio Ambiente, como dito, é objetiva, podendo ocorrer a solidariedade com a aplicação subsidiária do artigo 942, *caput* do Código Civil, que “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”. Um exemplo típico de responsabilidade ambiental. Neste sentido, Gonçalves (2008, p.74) afirma que:

A solidariedade, como se sabe não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 265). No Caso do dano ambiental, tem sido considerada

decorrência lógica da adoção do sistema de responsabilidade objetiva pela legislação brasileira. Em regra, quem tem o dever de indenizar é o causador do dano ambiental. Havendo mais de um de um causador, todos são solidariamente responsáveis pela indenização.

Em uma análise breve concluímos que a legislação brasileira adota a forma de responsabilidade civil objetiva por danos causados ao Meio Ambiente, para que independentemente de dolo ou culpa do agente causador do dano, este se encontra obrigado a repará-lo ou concorrer de forma pecuniária por sua ocorrência. Adiante, abordaremos a responsabilidade civil e suas espécies.

4.2 Responsabilidade Civil Subjetiva

O Código Civil de 2002 adotou como regra a responsabilidade civil subjetiva, prevista em seu artigo 186, estabelecendo: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No artigo 927, da Lei 10.406 do ano de 2002, complementa afirmando que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A Responsabilidade Civil Subjetiva é fundamentada na culpa do agente causador do dano: se esta inexistir a responsabilidade também se extinguirá, findando-se assim a obrigação de indenizar a quem tenha sofrido a lesão. Gonçalves (2008, p. 30) declara que “a responsabilidade se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu, ou se omitiu com dolo ou culpa.” Quanto ao conceito de culpa, Pereira (1990, p.74) afirma que:

A culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se o conhecia efetivamente e o violou deliberadamente, há delito civil ou, em matéria de contrato, dolo contratual. Se a violação foi involuntária, podendo conhecê-la e evitá-la, há culpa simples; fora destas matérias contratuais denomina-se quase-delito.

Esta espécie de responsabilidade mostra-se ineficaz quando aplicada em ocorrências de lesões ao Meio Ambiente dado a natureza do dano ambiental, que sempre deverá ser reparado, vedando-se, desta maneira, qualquer possibilidade de degradação cumulativa ao Meio Ambiente sem a devida compensação que a inexistência de culpa possa acarretar.

4.3 Responsabilidade Civil Objetiva

Como anteriormente exposto pelo presente trabalho, a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente delineou juridicamente a responsabilidade objetiva por Danos Ambientais, sendo recepcionada pelo art. 225 da Constituição Federal. Ensina Gonçalves (2008, p.72), que “a responsabilidade civil objetiva independe, pois da existência de culpa e se funda na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade”.

Assim, a incidência da responsabilidade civil por dano ambiental depende da comprovação da existência de um dano, de uma conduta e de uma relação de causa e consequência entre estes.

Enquanto que na responsabilidade civil subjetiva os principais debates recaem sobre a culpa, na responsabilidade objetiva (imputação objetiva), estes se orientam pela existência ou não do nexos de causalidade. Urge, neste sentido que:

O dever ressarcitório, estabelecido em lei, ocorre sempre que se positivar a autoria de um fato lesivo, sem necessidade de se indagar se contrariou ou não norma predeterminada, ou melhor, se houve ou não erro de conduta. Com a apuração do dano, o ofensor ou seu proponente deverá indenizá-lo. (DINIZ, 2001, p.48)

Temos ainda, na ótica de Freitas (2002, p.172) que “a responsabilidade civil objetiva, também chamada sem culpa, é a exceção. Todavia, sua importância vem crescendo à medida que a vida moderna apresenta inúmeras situações em que a indenização individual, baseada no conceito de culpa, não fornece solução aos problemas”.

Com a responsabilidade civil objetiva é possível preencher as lacunas deixadas pela responsabilidade civil subjetiva, pois o dano decorrente da atividade que possui potencialidade de lesionar o meio ambiente recairá, sempre, ou no seu causador, ou na vítima, posto que esta espécie de lesão deva ser sempre reparada pecuniariamente, ou com o retorno do estado anterior ao dano ocorrido, esta última deve prevalecer, devido a importância da tutela do meio ambiente como bem difuso, sendo a adoção dessa modalidade de responsabilidade necessária como regra de aplicação no caso de lesão ao Meio Ambiente. Ressalta Machado (2001, p. 324) que:

Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na

realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde do brônquios, ou a boa formação do feto.

A responsabilidade civil objetiva fundamenta-se na teoria do risco, através da qual aquele que exerce atividade laborativa que possa gerar algum dano aos indivíduos da sociedade - e com essa obtem lucro - deve ser responsabilizado, pois assumirá o risco de exercer atividade potencialmente danosa.

Há, portanto aqueles que defendem a chamada teoria do risco integral, que em determinadas situações dispensa-se até mesmo o nexos causal. Neste sentido, Venosa (2005, p.26):

Modalidade extremada que justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe nexos causal. O dever de indenizar estará presente tão-só perante o dano, ainda que com culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Trata-se de modalidade que não resiste a maiores investigações, embora seja definida excepcionalmente para determinadas situações.

A responsabilidade objetiva possui a necessidade da existência do nexos causal para que haja obrigação de reparar o dano, ou seja, o liame de causalidade entre a conduta ilícita do autor do fato danoso e o dano por ela sofrido. Aprofundando sobre a extensão da responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, Gonçalves (2008, p. 75) menciona que:

A responsabilidade objetivo, como já dito, baseia-se na teoria do risco. Nela se subsume a idéia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum risco representa, sem dúvida, um risco que o agente assume de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros. O princípio da responsabilidade por culpa é substituído pelo da responsabilidade por risco (socialização dos riscos). Neste passo, limita-se o campo das exonerações possíveis, com absorção do caso fortuito.

Quanto à responsabilidade civil por danos ambientais baseada no risco, verificamos que existem situações que a reparação da lesão ao meio ambiente deverá ser executada mesmo com a inexistência de nexos causal ou qualquer outro pressuposto da responsabilidade civil. Convêm suscitar, o mencionado por Leite; Carvalho (2007, p.81):

A Convenção de Lugano e a maioria da doutrina com acerto têm entendido que há necessidade de facilitar a carga probatória do nexos de causalidade daqueles que demandam a reparação do dano ambiental individual ou

coletivo. Neste sentido, o art. 10 da Convenção de Lugano, já salientado, exorta o juiz, no exame do nexo de causalidade, a levar em conta o risco acrescido de causar danos inerentes às atividades perigosas. Trata-se, de fato, da aplicação da verossimilhança, pois a Convenção de Lugano incita o juiz a mostrar-se menos exigente em matéria de causalidade de atividades de risco. Pelo que se depreende da hipótese, o juiz deve se contentar com as probabilidades e não trabalhar com as certezas que só excepcionalmente aparecem nos danos ambientais.

Fica notória a relativização do nexo causal para a identificação do causador do dano ambiental, discorrendo sobre a matéria, Hack (2008, p.56) afirma que:

[...] para haver a responsabilidade pela reparação do dano, independe se a conduta que o causou é lícita ou ilícita. Assim, tal responsabilidade é objetiva, ou seja, não depende da comprovação de existência de dolo ou culpa por parte do lesado. Para obter a reparação, basta comprovar o dano e nexo de causalidade entre a ocorrência de tal dano e a conduta ou atividade do agente. E ainda, a Constituição afirma que não só há a responsabilidade objetiva por danos causados por conduta, mas também por danos causados por atividade, o que dá idéia que não precisa haver uma conduta lesiva especial do agente para surgir o dever de reparação; basta que sua atividade cause algum tipo de danosa alguém para que surja o dever de reparar. A conduta ou atividade do agente pode estar em completa conformidade com o ordenamento jurídico, com presença de todos os requisitos que a lei ambiental impõe à conduta ou à atividade do agente, e se, ainda assim, ocorrer um dano ambiental em decorrência de tal atividade do agente, ainda que tal dano decorra de uma consequência normal da mesma e era prevista pelas autorizações concedidas, surge o dever de reparar o dano para o agente responsável.

Se atividade normalmente desempenhada pelo autor do dano, seja pessoa natural ou jurídica, possuir níveis consideráveis de ameaça ao equilíbrio ambiental, as lesões ao Meio Ambiente deverão sempre ser reparadas ao estado anterior a tal lesão.

A natureza da atividade no caso em tela diz respeito a atividade que, por sua própria essência, ou por características dos meios utilizados, contém uma intensa possibilidade de provocar o dano ambiental, em razão da sua potencialidade ofensiva.

Dias (2004, p. 132), afirma que:

Uma vez definida perigosa, em concreto, a atividade, responde aquele que a exerce, pelo risco, ficando a vítima obrigada apenas à prova do nexo causal, exonerando-se o autor do dano se comprovar que adotou todas as medidas idôneas ou preventivas e tecnicamente adequadas para evita-lo, ou que o resultado decorreu de caso fortuito.

Com isso, até aquele que assume o risco de uma atividade potencialmente lesiva ao Meio Ambiente, mesmo que não tenha agido com dolo ou culpa, será responsabilizado pelo dano que dele resultar.

4.4. Pressupostos da Responsabilidade Ambiental em Face do Risco

A responsabilidade civil ambiental, segundo Arruda (2006, p.59), “em face do risco se aperfeiçoa com a presença de duas circunstâncias, a saber: a) Conduta; b) Condicionalmente danosa”.

4.4.1. Conduta

A conduta é dada como um:

[...] pressuposto desta categoria acautelatória de responsabilidade ambiental, pode ser definida como todo comportamento voluntário, exteriorizado através de uma ação ou omissão, capaz de gerar condições concretas ou, ao menos, verossímil possibilidade de nocividade ao ambiente. A conduta constitui assim, a manifestação efetiva da inobservância daquele dever jurídico de prudência e zelo para com o ambiente e que, por assim ser, torna o agente, pessoa física ou jurídica, estas de direito público ou privado, passível de responsabilização. (ARRUDA, 2006, p.60)

Percebemos que conduta é qualquer comportamento que concorra para a produção do dano ambiental ou que proporcione condições nocivas de risco à lesão ao meio ambiente.

É mister ressaltar que pouco importa a intenção implícita na conduta, bastando apenas que a mesma ocorra independentemente dos motivos, e que tenha como resultado o Dano Ambiental.

4.4.2. Condicionalmente Danosa

Este pressuposto é conceituado por Arruda (2006, p.61) como sendo uma “circunstância fática, decorrente de uma conduta humana voluntária, configuradora de um risco intolerável ao ambiente”.

4.5. Responsabilidade Civil em Face do Licenciamento Ambiental

A licença ambiental não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental. Essa licença, se integralmente regular, retira o caráter de ilicitude administrativa do ato, mas não afasta a responsabilidade civil de reparar. A ausência de ilicitude administrativa irá impedir a Administração Pública de sancionar o prejuízo ambiental; mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil (MACHADO, 2001, p.339)

A obrigação de reparar o dano ainda subsiste, mesmo com a autorização do poder público por meio da licença ambiental, pois foi delineado no ordenamento jurídico brasileiro que a responsabilidade civil do causador do dano ambiental é objetiva, ocorrendo, ainda com a autorização, a reparação, posto a indisponibilidade do meio ambiente e sua importância.

4.6. Solidariedade Entre Agentes na Responsabilidade Civil Ambiental

A responsabilidade civil encontra dificuldades quando da sua aplicação no caso de multiplicidade de agentes causadores do dano ambiental. Neste sentido Leite; Carvalho (2007, p.80), afirmam que:

Um dos problemas enfrentados no que concerne a reparação do dano ambiental é a pluralidade de agentes causadores da lesão. Levando em conta que o dano ambiental é de difícil individualização, se torna árduo constatar a parte de cada um, em consequência de uma lesão conjuntamente provocada. Por exemplo, é perfeitamente possível que não se individualize ou determine quais indústrias ou grupo de empresas praticaram a lesão ambiental de poluição atmosférica, em certa região. Assim, o dano ambiental pode ter fontes múltiplas e ser proveniente de atividades conjuntas e de risco, sem que seja possível determinar com exatidão o responsável.

Diante da importância do meio ambiente e seu equilíbrio, a sua reparação não poderia deixar de ocorrer por motivo de dúvida entre aqueles que o lesionaram, aplicando-se desta maneira a responsabilidade solidária entre todos que deram origem ao dano coletivo ambiental. Reforçando esta premissa, Iturraspe (1997, p.86):

Para as hipóteses de danos de causação coletiva ou plural, onde apareça envolvido, como possível agente, um grupo de empresas, que se torne materialmente impossível para as vítimas determinarem a autoria, deve admitir-se a teoria de causalidade alternativa do dano coletivo, consagrando a responsabilidade solidária dos intervenientes.

Exemplificando uma situação em que possa vir ocorrer lesão ao meio ambiente com multiplicidade de agentes causadores do dano, temos que:

Num distrito industrial ou num conglomerado de indústrias pode ser difícil apontarem-se todas as fontes poluidoras que tenham causado prejuízo. A vítima não está obrigada a processar conjuntamente todos os poluidores, podendo escolher aquele que lhe convier, chamar à responsabilidade, por exemplo, optando por um poluidor solvente e não pelo insolvente. (DIAS, 1979, p.514)

Portanto, o dano ambiental poderá se originar da multiplicidade de pessoas poluentes, tornando-se improvável e inexecutável a imputação da responsabilidade determinando a quota parte poluidora de cada uma ao prejuízo causado.

Quanto a dificuldade de individualização e respectiva responsabilização no caso de múltiplos agentes de dano coletivo, o artigo 942 do Código Civil Brasileiro tem a seguinte redação:

Art. 942 - Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.
Parágrafo único. São Solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Com a redação deste artigo, a responsabilidade por danos ao meio ambiente poderá recair sobre um ou todos os agentes responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente, já que a lesão ambiental atinge uma quantidade de vítimas indetermináveis.

4.7. Dano Ambiental

Partindo da visão de Prieur (1984, p. 1.036), dano ambiental é “aquele que se constitui em um atentado ao conjunto de elementos de um sistema e que por sua característica indireta e difusa não permite, enquanto tal, que se abra direito a sua reparação”. Quanto ao dano ambiental, importante ressaltar que:

Na doutrina estrangeira, o dano ambiental vem sendo conceituado a partir da observação das diferentes formas pelas quais ele se manifesta. A diversidade dos tipos de dano dificulta que se estabeleça uma definição precisa e abrangente. Nas primeiras tentativas feitas nesse sentido, a questão principal que se preocupou esclarecer foi definir se a vítima dos danos ambientais era o ser humano ou o meio ambiente. Outro aspecto que preocupou os estudiosos foi esclarecer se os diversos elementos que compõem o meio

ambiente – a água, o ar, o solo, a fauna e a flora – seriam, ou não, bens juridicamente tuteláveis. (SAMPAIO, 1998, p. 102)

Na nossa concepção, dano ambiental é toda lesão que ataca diretamente ao Meio Ambiente necessário à vida em todos os seus aspectos, posto que, independentemente de reparação, ou qualquer outro meio de compensação, o Meio Ambiente é um bem essencial à humanidade e a vida em suas mais variadas espécies, tornando imensurável a compensação da lesão a este bem de forma pecuniária, pois esta lesão se constitui em um ataque direto ao equilíbrio ambiental, e por assim dizer, um ataque direto a dignidade humana que necessita do patrimônio ambiental.

Destarte, ao dano ambiental se faz necessárias novas medidas que o evitem, já que à lesão ao meio ambiente não se deve aguardar com uma fórmula jurídica compensatória, devendo a sociedade evitá-la como regra, sendo a compensação uma exceção do que seria o ideal: a prevenção.

4.8. A Obrigação de Reparar o Dano Ambiental Como Ponto de Compensação ao Meio Ambiente Digno.

É indiscutível a importância da responsabilidade civil objetiva para reparar, coibir e prevenir os danos ao meio ambiente. Ocorre que o dano ambiental possui peculiaridades que obstam a efetividade do alcance da responsabilidade, cujos objetivos se fundamentam na reparação do dano e na respectiva indenização pecuniária. Ressalta Leite (2002, p. 220):

Há duas formas de reparação do dano ambiental, a reparação do dano com o retorno ao *status quo ante* e a indenização em dinheiro. O ideal é que se busque a reconstituição ou recuperação do ambiente, mas, não sendo viável a reconstituição, admite-se a condenação em pagamento de indenização em dinheiro, que será destinada a um fundo de meio ambiente. E, impende observar, o dano ambiental impõe reparação integral, ainda que seu custo gere aniquilação da capacidade econômica do agente.

Interessante que este autor menciona que a indenização poderá esgotar a capacidade econômica do agente que deu causa a lesão. Nada mais lógico, posto que o bem ambiental é indispensável para a existência digna de todas as espécies de vida, por óbvio que este tipo de compensação pecuniária é incompatível com esta espécie de lesão. Neste sentido temos que:

O ambiente, pela sua natureza, não é uma *res in commercio* isto, é, um bem destinado juridicamente ao comércio. Todavia, em caso de lesões, ao fim de

sujeição do responsável a sanções, impõe-se uma quantificação em termos econômico-monetários do bem ambiental danificado pela transgressão. Mas a transformação em quantia pecuniárias do assim chamado valor ambiental é, por assim dizer, uma operação que corre sobre um plano ontologicamente diverso daquele do bem; o dinheiro e o ambiente não são bens entre si fungíveis; a lesão do ambiente não é uma lesão meramente patrimonial; o ambiente não está à venda. A imposição de um ‘ressarcimento do dano ambiental’ não é o preço para a cessão do meio ambiente, mas um modo de sanção punitiva a cargo do responsável pelo ilícito ambiental. (CAPONE; MERCONE, 1996, P.520)

Observa-se que, preferencialmente, a lesão ao Meio Ambiente deverá ser reparada, já que ao Meio Ambiente é impossível a imputação de um valor condizente com a sua natureza. Freitas (2002, p.183), afirma que:

Na verdade, a reparação busca colocar o bem ambiental ofendido no seu estado anterior, o que nem sempre é fácil ou mesmo possível. Ou em certos casos, depende da passagem de muitos anos, pois o bem ofendido necessita de tempo para recuperar-se. O exemplo mais exacerbado disso é o depósito de lixo nuclear.

A reparação da lesão ao Meio Ambiente por meio da responsabilidade civil é de extrema necessidade frente a importância do patrimônio ambiental, sendo esta medida a mais efetiva, pois atua diretamente na reversibilidade do dano ambiental como ponto de compensação. Segundo Sampaio (1998, p.229):

O princípio fundamental das ações de responsabilidade civil, inteiramente aplicável quando se pretende a reconstituição do meio ambiente, é o de que a reparação deve ser integral, ou a mais completa possível, de acordo com o grau de desenvolvimento da ciência e da técnica. O referido princípio deve ser observado com especial cuidado, nessas situações, porque, a par dos mais relevantes interesses públicos – a reparação do dano ambiental propriamente dito -, está em pauta o mais sagrado dos direitos de que cada indivíduo é titular, o direito à vida, que a todos os demais se sobrepõe e que não pode ser afastado ou menoscabado por nenhum ordenamento jurídico ou autoridade pública.

Observa-se que, a princípio, a reparação do dano deve ser a medida executada, restando subsidiária a aplicação de indenização pecuniária ao dano causado. Esta premissa é da mais alta relevância à compensação plena ao equilíbrio ambiental, buscando-se o estado anterior ao dano, sendo este o principal objetivo que o instituto da responsabilidade civil busca agasalhar, posto o valor inestimável do bem ambiental.

4.8.1. Entraves Impostos à Responsabilidade Civil Frente ao Dano ambiental

A reparação da lesão ao meio ambiente pela responsabilidade civil é de extrema necessidade para a manutenção do equilíbrio ambiental. No entanto este tipo de lesão possui entres que não facilitam a sua plena efetividade, diante das peculiaridades inerentes a natureza do dano ambiental. Exemplificando, Leite; Carvalho (2007, p.79) demonstram que:

Os danos causados por poluição crônica, cumulativos ou continuados por atividades de vários agentes podem trazer entres intransponíveis em determinar o nexo de causalidade o nexo de causalidade. Um exemplo neste sentido é o efeito estufa, que tem degradado a camada de ozônio, e também a ocorrência de chuvas ácidas, provocadas por emissões de poluentes na atmosfera. Assim, nestes casos, os danos são conseqüências de efeitos cumulativos, pois um ato isolado não seria capaz de provocar tais danos, mas sim o conjunto de atividades, inviabilizando a determinação de suas causas em concreto. Em decorrência de tais circunstâncias, parece mais viável a criação de mecanismos coletivos de responsabilização dos custos da restauração e a criação de fundos, com vistas à indenização coletiva.

Notamos com a exposição destes autores que a responsabilização, e, conseqüentemente, a obrigação de fazer ou não fazer, imputada aos agentes causadores do dano, encontra dificuldades quanto aos efeitos cumulativos do dano ambiental, entre outros. Com relação a este fato, Freitas (2002, p.187) afirma que:

Não existe solução exata para as incalculáveis hipóteses de poluição ambiental. Mas o raciocínio correto é buscar em um primeiro momento a reparação do dano: se ele não for possível, a indenização; em alguns casos, ambos. O pagamento em pecúnia deverá reverter para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme art. 13 da Lei 7.347, de 1985, e Lei 9.008, de 1995. Devem ser evitadas soluções que, mesmo adequadas do ponto de vista social ou econômico, não tenham relação com o meio ambiente.

Quanto às dificuldades para a aplicação da responsabilidade civil, segundo Sanchez (1996, p.83) apud Leite; Carvalho (2007, p.79):

Sistematicamente, demonstra-se a extraordinária dificuldade da prova do nexo de causalidade da lesão ambiental, nas seguintes hipóteses: 1) complexidade de verificação técnica para poder dar probabilidade à lesão. Existem muitas dúvidas científicas na relação de causalidade entre a exposição à contaminação e o dano, e pode ocorrer que a parte responsável tente refutar as provas de causalidade apresentadas, levantando outras possíveis explicações científicas sobre o dano. Constata-se que há dificuldades técnicas e periciais para provar inequivocadamente que uma determinada conduta provoca determinada lesão, resultado da carência de conhecimento científico; 2) algumas conseqüências danosas só se

manifestam no transcurso de um longo período de tempo; 3). O dano pode ser oriundo de emissões indeterminadas e acumuladas; 4) muitas vezes existem enormes distâncias entre possíveis locais emissores e os efeitos danosos transfronteiriços.

Os entraves, ora demonstrados, são obstáculos que necessitam de uma maior mobilização da sociedade para a sua solução, pois algumas conseqüências danosas ao meio ambiente somente irão se manifestar após um longo transcurso de tempo, sendo a precaução a melhor forma de obstar que o dano ambiental ocorra.

A reparação do dano é o pressuposto fundamental para a efetividade da responsabilidade civil, sendo a melhor forma de compensação ao direito que a vida possui em suas variadas formas, sem o qual se extinguirá: o direito ao Meio Ambiente. Mas existem obstáculos que fogem às normas jurídicas, e que deverão se solucionar por meio da conscientização da sociedade frente às peculiaridades da lesão ambiental, sendo esta um suicídio ao próprio direito, e ao alheio: um atentado ao direito a vida ambientalmente digna.

Refletindo sobre a complexidade nas decisões que envolva situações relacionadas ao Meio Ambiente, Padilha (2006, p.78-79):

Releva destacar, ainda, na reflexão voltada para um modelo hermenêutico apto à concreção dos direitos metaindividuais, notadamente nas lides que envolvem confronto de direitos, como o do meio ambiente, que não se deve analisá-lo sob a ótica de um confronto afeto aos casos comuns, de pouca complexidade, a exigir muito pouco do raciocínio jurídico do decisor, mas, ao contrário, exatamente por caracterizar-se como difuso, ou seja, por possuir uma dimensão imensurável, a complexidade de sua aplicação e a previsibilidade das conseqüências da decisão, faz-nos referir a tais casos na qualidade de “casos difíceis”.

Posto que existam variáveis imprevisíveis que compõem a reparação do dano ambiental, como demonstrado no transcórre do presente trabalho, as decisões voltadas para solucionar questões que envolvam direitos de suma importância, como são os atinentes ao meio ambiente, devem se pautar em uma reflexão hermeneuticamente direcionada para a efetividade destes direitos. De modo que, apesar dos entraves relacionados a eficácia da responsabilidade civil em determinar os agentes que causarem danos ao meio ambiente, ou qualquer outra questão que possa surgir que impeça esta finalidade, faz-se necessária a adequação dos aplicadores do direito para solucionar, independentemente da complexidade, maneiras juridicamente corretas para a plena eficácia deste instituto, sendo inadmissível a lesão ambiental que fique sem compensação por força dos meios jurídicos ante a natureza complexa que estes casos envolvem.

4.9 Responsabilidade Civil Por Danos Ambientais e Jurisprudência

Como demonstrado pelo presente trabalho, a aplicação da responsabilidade civil envolve níveis maiores de complexidade frente ao dano ambiental e a reparação como ponto compensatório de sua ocorrência. Diante desta condição, imposta pela matéria para sua resolução, conseqüentemente, as decisões emanadas pelo poder judiciário neste sentido envolvem maior complexidade jurídica para uma solução equilibradamente mais justa.

A lesão ambiental pode demandar diversos agentes repensáveis pela sua execução. Este fato exige, portanto, maiores aperfeiçoamentos técnicos para determinar a responsabilidade, não eximindo, diante da dúvida de todos os agentes, sua aplicação no sentido de compensar o dano ambiental, posto que na existência da certeza de apenas um dos causadores do dano ambiental, este será responsabilizado em detrimento dos demais, já que a responsabilidade poderá se dar em caráter solidário entre os agentes. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. [...] (BRASIL, 2009)

Como demonstrado, o proprietário que adquiriu imóvel ambientalmente danificado fica obrigado a repará-lo, mesmo que ausente o nexo de causalidade entre o dano e o novo adquirente. Este precedente jurisprudencial possui, a nosso ver, extrema importância, pois não deve a lesão ao meio ambiente ficar a deriva do descaso sem a devida contraprestação compensatória por força de alienação de propriedade ambientalmente lesionada. Isto posto que, se admitida esta circunstância, jamais haveria a devida compensação ambiental nestes

casos, pois a pessoa que ocasionar o dano ao meio ambiente, ainda que em sua propriedade, e, posteriormente desejando se eximir das conseqüências da responsabilidade, venderia o imóvel. Conseqüentemente, o novo adquirente alegaria que o dano foi causado pelo alienante da propriedade, restando-se desta forma uma discussão vã que não levaria a compensação do dano ao meio ambiente causado.

Por estas circunstâncias, nada mais lógico que desconsiderar o nexos de causalidade, já que aquele que adquiriu imóvel ambientalmente lesionado deve repará-lo, pois se isto não se constituísse em uma obrigação própria deste adquirente, nos encontraríamos diante da valorização do dano ambiental quando não relevante na aquisição de um imóvel ambientalmente danificado. Fortalecendo o entendimento, de que a responsabilidade civil atinge, independentemente de ordem, o poluidor indireto ou o direto, novamente se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o fito de paralisar construção de loteamento residencial em área de proteção ambiental, especificamente a Bacia do Rio Ditinho, e obter reparação pelos danos ambientais causados pelas obras já realizadas. 2. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, tendo a sentença sido confirmada pelo Tribunal de Justiça. Após, em Embargos de Declaração, a recorrente arguiu nulidade processual por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente – Fatma, órgão estadual que concedeu a licença de instalação do empreendimento, mas não obteve êxito. 3. A tese recursal não prospera, tendo em vista que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Precedentes do STJ. 4. No caso, figuram no pólo passivo da lide o ente municipal e os particulares responsáveis pelo empreendimento. Embora a fundação estatal que concedeu indevida licença de instalação também pudesse ter sido acionada, a sua ausência não conduz à nulidade processual. 5. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, de que o empreendimento é danoso ao meio ambiente, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.[...] (BRASIL, 2009)

Com este julgado fica clara a desnecessidade no caso de responsabilidade solidária a ação ser proposta a todos os agentes, ou seja, inexistente litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido, referida corte ainda se manifesta:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

INEXISTÊNCIA.PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.1. No caso dos autos, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública por dano ambiental contra o Estado de Roraima, em face da irregular atividade de exploração de argila, barro e areia em área degradada, a qual foi cedida à Associação dos Oleiros Autônomos de Boa Vista sem a realização de qualquer procedimento de proteção ao meio ambiente. Por ocasião da sentença, os pedidos foram julgados procedentes, a fim de condenar o Estado de Roraima à suspensão das referidas atividades, à realização de estudo de impacto ambiental e ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação aos particulares (oleiros) que exerciam atividades na área em litígio e anulou o processo a partir da citação.2. Na hipótese examinada, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, e, conseqüentemente, em nulidade do processo, mas tão-somente em litisconsórcio facultativo, pois os oleiros que exercem atividades na área degradada, embora, em princípio, também possam ser considerados poluidores, não devem figurar, obrigatoriamente, no pólo passivo na referida ação. Tal consideração decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/81, que considera "poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Assim, a ação civil pública por dano causado ao meio ambiente pode ser proposta contra o responsável direto ou indireto, ou contra ambos, em face da responsabilidade solidária pelo dano ambiental.3. Sobre o tema, a lição de Hugo Nigro Mazzilli ("A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 19ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 148), ao afirmar que, "quando presente a responsabilidade solidária, podem os litisconsortes ser acionados em litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I); não se trata, pois, de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), de forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que o pudesse fazer".[...] (BRASIL, 2009)

Outro julgado, também exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, possui relevância ao abordado pelo presente trabalho, mencionando um ponto interessante quanto a responsabilidade civil por danos ambientais e a ocorrência da regeneração natural do dano ambiental. Desta forma, demonstra-se com o que segue:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO MEIO AMBIENTE - REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA DEGRADADA E REPLANTIO ALEATÓRIO DE MUDAS DE ÁRVORES - PERDA DO OBJETO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A ocorrência de recuperação natural de área degradada não exime de responsabilidade o degradador do meio ambiente. Tampouco o mero replantio, aleatório e desacompanhado de supervisão técnica, tem o condão de afastar o interesse de agir do parquet estadual no julgamento de ação civil pública cujo objeto era mais amplo, visando, também, medidas compensatórias dos danos ambientais causados em decorrência da derrubada de árvores e de queimadas realizadas pelo recorrido. 2. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, e determinar o prosseguimento da ação civil pública.

Mesmo com a regeneração do dano ambiental, encontra-se o responsável obrigado a compensá-lo, pois o meio ambiente é um bem indisponível, não podendo ser lesionado posto que se regenere.

Enaltecendo a importância da responsabilidade civil objetiva por danos causados ao meio ambiente, encontramos o presente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa., consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental.7. Recurso especial provido.(BRASIL, 2004)

Fica clara a importância da responsabilidade civil objetiva para que o degradador do meio ambiente compense a lesão por ele causada reparando ao estado anterior à lesão, sendo esta a melhor forma compensatória, constituindo-se em verdadeira restauração ambiental, já que o dano ambiental à compensação sempre deverá ocorrer.

4.10 A Responsabilidade Sócio-Ambiental Preventiva como Forma de Proteção Ambiental.

O Meio Ambiente prioritariamente deve ser preservado por todos, sendo esta afirmação um dever universal da humanidade. Sua proteção deve ser amparada de forma

indiscutível e extremada como um princípio fundamental para a existência de vida, restando este direito como um alicerce na construção de um Estado e de seu ordenamento jurídico com sua previsão constitucional. Neste Sentido:

O art. 225 eleva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, inserindo-o entre aqueles tidos como terceira “dimensão” ou “geração”. Identificando como o valor solidariamente, a regra do art. 225 positiva um direito de titularidade difusa, que não se liga à figura do “homem-indivíduo”, mas volta-se à proteção dos grupos humanos indistintos. Um direito de todos, também um dever de todos, na medida em que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, como consta do texto do art. 225. (NETO, 2009, p.128 *apud* WOLFGANG, 2007, p. 97)

Ao meio ambiente todos são possíveis degradadores. Isto dificulta a aplicabilidade e o respeito de leis que tratam de referida matéria. O resultado obtido com esta premissa é o desvirtuamento da finalidade destas regras, quando não ultrapassam a barreira imposta desde sua promulgação até a sua efetiva aplicabilidade, ou seja, a conscientização da importância dos dispositivos normativos ambientais e sua plena efetividade.

Depreende-se que as leis ambientais, quando não insurgem do mundo teórico-jurídico, assumem um papel simbólico como propaganda política de um Estado sancionador de dispositivos ecologicamente conscientes, sendo a promulgação o primeiro e último ato no sentido de efetivar o disposto na letra da Lei.

Sem que haja mobilização social com o apoio de políticas desenvolvidas pelo Estado para a conscientização da aplicabilidade das normas ambientais, estas não passarão de normas ambientalmente sustentáveis, mas sem os investimentos sócio-ambientais necessários para sua finalidade. Neste sentido, refletindo e apontando as espécies de legislações simbólicas, Neto (2009, p.133) *apud* Neves (2007, p. 30) distingue:

Três espécies de legislação simbólica, de acordo com seu conteúdo: 1) confirmar espécies de valores; 2) demonstrar capacidade de ação do Estado e 3) adiar a colução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatatórios. A primeira espécie, a legislação simbólica orientada à confirmação de valores sociais, representa uma vitória legislativa que reconhece ou afirma a superioridade de valores um determinado grupo social em desfavor de outro, sem se preocupar, entretanto, com a sua eficácia instrumental. A segunda diz respeito à “legislação-álibi”, destinada a descarregar as pressões políticas que o Estado sofre em determinado momento. Nesse caso, o legislador elabora diplomas para satisfazer as expectativas dos cidadãos, ciente de que a lei editada não encontrará o mínimo de condições para se efetivar. A terceira espécie é a da legislação como forma de compromisso dilatatório: a lei é aprovada consensualmente por dois grupos de interesses antagônicos que,

tendo-se presente sua provável ineficácia, transferem a solução do conflito para um futuro indeterminado, quiçá duvidoso.

Quando observamos os objetivos das normas ambientais, concluímos que a literalidade da lei exige diversos pressupostos para a sua plena efetividade. No Brasil, infelizmente a falta de investimentos concretos para a plena efetividade dos dispositivos ambientais são insuficientes, tornando o a discussão jurídica dos tribunais inócua diante da triste realidade. Sobre esta reflexão Krell (2003, p.207):

A sociologia jurídica do Brasil já descreveu o fenômeno das leis que pegam, isto é, que simplesmente não estão sendo executadas por parte dos operadores jurídicos e não conseguem surtir os seus efeitos no mundo real. Especificamente na área da proteção ambiental podemos identificar muitas leis que não pegaram, isto é, a legislação ultrapassou, em muitas áreas, os limites do possível nas esferas política e administrativa. Parece que, nas últimas décadas, foram promulgadas inúmeras normas sobre proteção ambiental sem maiores considerações a respeito de sua exequibilidade ou eficácia; pouca atenção foi e continua sendo dada ao exame de como as normas na prática.

O Brasil sancionou dispositivos atinentes a matéria de Direito Ambiental de alta relevância e de fundamental importância para a necessária preservação do equilíbrio do meio ambiente como um grande exemplo evidenciado pelo presente trabalho. Podemos destacar a Constituição Federal de 1.988 que, por vários dispositivos, estampou o meio ambiente como uma premissa norteadora.

Infelizmente a preocupação legislativa brasileira com normas ambientais é questionável frente a ineficiência política-administrativa para a efetividade destas normas. Destaca Rosenn (1998, p.64) que:

No Brasil [...] é freqüentemente mais fácil e socialmente menos polêmico para os opositores de uma lei destinada a efetuar mudanças fundamentais na sociedade evitar sua implementação do que sua promulgação. Os proponentes das reformas básicas alcançam a vitória simbólica, mas na prática nada muda porque os partidários do status quo tem poderes políticos e econômicos suficientes para abafar a reforma no nível administrativo

Posto que a realidade normativo-ambiental no Brasil se desenvolve paradoxalmente à prática de atitudes administrativas ecologicamente corretas e efetivas, Neto (2009, p.135) apud Benjamin (1995, p. 89) observa que:

No cenário brasileiro, como de resto, em toda América Latina, a preocupação com a tutela ambiental e os instrumentos criados para esta

finalidade não configuram um fenômeno autóctone, nem espontâneo. Como aponta Antonio Herman Benjamin, grande parte da pressão que motivou a edição dos primeiros diplomas propriamente dedicados ao direito ambiental no Brasil veio de fora, fruto de expectativas internacionais. A promulgação de leis de proteção ambiental veio, então, desempenhar o papel de álibi, descarregando pressões políticas internacionais e oferecendo uma solução imediata para o problema. É claro, sem reais possibilidades de concretização e desacompanhada da consciência ecológica que seria necessária para lhe dar cumprimento.

Prioritariamente, diante deste cenário ao qual se encontra restringida a plena efetividade dos dispositivos normativos ambientais pelo descaso administrativo, acarretando consequentemente na falta de consciência ambiental pela sociedade, é necessário ressaltar a importância do princípio da precaução que “visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.” (MACHADO, 2001, p.50). Este princípio possui como essência a prevenção da degradação ambiental como ponto primordial, mas para a eficácia deste princípio se faz necessário um instrumento de mobilização de todos os meios sociais, pois a conscientização da prevenção do dano ambiental se faz necessária no presente, não sendo admitida a sua prorrogação pelo descaso. Neste sentido, urge Machado (2001,p.60)

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. O princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato. Não é fácil superar esses comportamentos, porque eles estão corroendo a sociedade contemporânea. [...] O princípio da precaução não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas se materializa na busca de segurança do meio ambiente e da continuidade da vida.

A prevenção do dano ambiental como atitude comportamental da sociedade e das entidades governamentais é uma verdade que poderá ser alcançada com atitudes impostas no presente, pois a mudança envolve condutas que somente surtirão efeitos com o passar do tempo a um prazo longo. Uma importante atitude a se destacar é o investimento em políticas educacionais que conscientizem as presentes gerações da importância da preservação do meio ambiente. Para isso, é de fundamental importância a união da prevenção da degradação ao meio ambiente com o princípio da educação ambiental. Sobre este princípio, previsto no artigo 225, § 1º, VI da Constituição Federal, destaca Fiorillo (2006, p.43- 44):

Educar Ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a idéia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

Este princípio coloca a educação como instrumento de transmutação social frente aos desafios que a preservação ambiental enfrenta para conscientização de sua importância. A aplicação efetiva no sentido de concretizar estes dois princípios nas entranhas da sociedade moderna constitui-se na forma mais eficaz de responsabilização por dano ao meio ambiente: a responsabilidade sócio-ambiental preventiva, cujo encargo recai sobre toda a humanidade conjuntamente.

A responsabilidade sócio-ambiental preventiva resulta do dever do Estado em promover administrativamente condutas que visem à conscientização da não degradação ambiental por meio da educação e de políticas ecologicamente corretas, conjuntamente com uma sociedade conscientizada da importância em prevenir a lesão ao meio ambiente e que zela pelo patrimônio ambiental, tornando esta forma de responsabilidade o primeiro passo efetivo para a coexistência das demandas sociais de recursos do meio ambiente e o equilíbrio ambiental. Alude sobre a importância da prevenção Fiorillo (2006, p. 39):

De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza?

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo principal.

A responsabilidade civil nos danos ambientais é de fundamental importância para ações compensatórias no sentido de reverter o dano causado, mas nos casos de dano irreversíveis e irreparáveis este instituto oferece meios de compensação desproporcionais com o valor inestimável do meio ambiente degradado, resultando na prestação pecuniária de algo imensurável.

Com todo o exposto, a responsabilidade civil para os danos ao meio ambiente não deve se tornar, como regra, um caminho certo para a garantia da manutenção do equilíbrio

ambiental por meio da reparação do dano, posto que este nem sempre possa ser reparado. A nosso ver, um judiciário esgotado com muitos processos judiciais, visando à reparação de lesão ao meio ambiente, estampa um retrato clínico de uma sociedade que falhou no maior objetivo contra a degradação ambiental: a prevenção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Meio Ambiente ganhou destaque no século XX como um bem de valor imensurável para as necessidades do homem e de todas as formas de vida, sendo inadmissível a má utilização de seus recursos e sua degradação, acarretadas pelas atividades econômicas que o exploram.

O Direito Ambiental possui um papel de suma importância para as relações da sociedade com o Meio Ambiente, regularizando o equilíbrio entre homem e as necessidades de recursos ambientais para a demanda da sociedade. Posto que o patrimônio ambiental é de propriedade de todas as espécies de vida, sua exploração por alguns indivíduos para fins econômicos acarreta prejuízo injusto aos demais que não o exploram desta forma. Diante deste fato, foi elaborado o princípio do Poluidor-Pagador, que impõe àqueles que utilizam os recursos ambientais a obrigação de arcar com todas as despesas necessárias para prevenir possíveis riscos que poderão ocasionar lesão ao Meio Ambiente por força da atividade que desenvolvem, devendo, na ocorrência de dano ambiental, reparar a lesão como forma compensatória. Este princípio está materializado no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, e na Lei nº 6.938/81, artigo 4º, VIII, e está diretamente ligado a Responsabilização Civil do agente causador do Dano Ambiental.

A compensação da lesão ambiental é determinada por meio da responsabilidade civil objetiva, que irá impor ao(s) degradador(es) a obrigação de compensar o dano ao meio ambiente de forma reparatória ou indenizatória. A indenização possui efetividade reduzida diante do valor que o meio ambiente possui para a existência de vida, restando como subsidiária a aplicação da reparação do dano ambiental, já que esta última é mais interessante para a finalidade e eficácia de proteção ambiental.

Ocorre que o dano ambiental possui características peculiares que impõem entraves a aplicação concreta da responsabilidade civil, reduzindo a eficácia deste instituto, como no caso de lesões irreversíveis e irreparáveis, já que nestes casos a reparação será impossível, restando à sociedade e a vida como um todo o prejuízo.

Depreende-se com o exposto que a forma mais efetiva de proteção ao meio ambiente encontra-se na conscientização da sociedade da importância de prevenir o dano ao patrimônio ambiental. Como instrumento de conscientização, se faz necessária a aplicação efetiva de políticas voltadas para a educação sócio-ambiental, pois a questão envolve obstáculos que os institutos jurídicos, tal como a responsabilidade civil, não poderão solucionar individualmente sem o auxílio de investimentos destinados a prevenção à degradação ao meio ambiente, já que

a matéria envolve mudanças comportamentais que teleologicamente foram afincadas no âmago da sociedade de consumo.

Conclui-se, portanto, que é indispensável a responsabilidade civil objetiva como forma de compensação à lesão ao meio ambiente por meio da obrigação de reparar especificamente o dano ocorrido; entretanto, no caso de danos irreparáveis e irreversíveis sua eficácia estará reduzida devido o valor inestimável do patrimônio ambiental. Desta forma, o resultado lógico, como forma mais efetiva de proteção ao meio ambiente, é a prevenção da ocorrência da degradação do mesmo.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Domingos Sávio de Barros. A Categoria Acautelatória da Responsabilidade Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 11, n° 42, p. 34 , 2006

_____. A Categoria Acautelatória da Responsabilidade Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 11, n° 42, p. 59-60, 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O Princípio da Subsidiariedade: conceito e evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.22.

BENJAMIM, Antonio Herman . **O princípio do poluidor-pagador, in Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 1993. p.229.

BENJAMIM, Antonio Herman. A proteção do meio ambiente nos países de menos desenvolvimentos: o caso da América Latina. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, p.89, 1995

BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 30 de ago. 2009.

BRASIL. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Instituiu o Código Florestal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm> Acesso em 30 de ago. de 2009.

BRASIL. Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Instituiu o Código Caça. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm> Acesso em 30 de ago. 2009.

BRASIL. Lei n.º .6.803 de 2 de julho de 1980. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6803.htm> Acesso em 30 de ago. 2009.

BRASIL. Lei n.º .6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em 30 de ago. 2009.

BRASIL. Lei n.º .9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acesso em 30 de ago. 2009.

BRASIL. Lei n ° 10.406 de 10. 01. 2002 . Institui o novo Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm > Acesso em 30 de ago. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **REsp 1056540/GO**. Relatora Ministra Eliana Calmon. Brasília, 25 de agosto de 2009.

Disponível em: <://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=meio ambiente#DOC9> Acesso em: 29 set. 2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1079713/SC**. Relator Ministro Herman Benjamin, segunda turma. Brasília, 18 de agosto de 2009. DJe 31/08/2009. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=meio+ambiente&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11#DOC2. Acesso em: 29 set. 2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 771619/RR**. Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma. Brasília, 16 dez. 2008. DJe 11/02/2009. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=\(\('RESP'.clap.+ou+'RESP'.clas.\)+e+@num='771619'\)+ou+\(\('RESP'+adj+'771619'.suce.\)#>](http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=(('RESP'.clap.+ou+'RESP'.clas.)+e+@num='771619')+ou+(('RESP'+adj+'771619'.suce.)#>) Acesso em: 29 setembro 2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 904.324/RS**. Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. Brasília, 05 de maio de 2009, DJe 27/05/2009. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=meio+ambiente&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=31#DOC2 > Acesso em: 29 setembro 2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 578797/RS**. Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma. Brasília, 05 de agosto de 2004, DJ 20/09/2004, p. 196. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=\(\('RESP'.clap.+ou+'RESP'.clas.\)+e+@num='578797'\)+ou+\(\('RESP'+adj+'578797'.suce.\)#>](http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=(('RESP'.clap.+ou+'RESP'.clas.)+e+@num='578797')+ou+(('RESP'+adj+'578797'.suce.)#>) Acesso em: 29 setembro 2009

CAPONE, Dario; MERCONE, Mario. **Diritto ambientale**. Napole: ed. Scientifiche Italiane, 1996.

DIAS, Ronaldo Bretãs de Carvalho. Responsabilidade civil e extracontratual: parâmetros para o enquadramento das atividades perigosas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 296, p.132, 2004

DIAS, José Eduardo Figueiredo. **Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 13-14

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 6^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas Ambientais**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4, 72 p.

HACK, Érico. O dano ambiental e sua reparação: ações coletivas e a class action americana. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 13, n^o 50, p. 56, 2008.

ITURRASPE, Jorge Mosset. **Daño ambiental ponencia del in Congreso Internacional de Direito Ambiental**. São Paulo: Instituto O direito por um planeta verde, 1997. p.86

KRELL, Andréas J. Ordem Jurídica e meio ambiente na Alemanha e no Brasil: alguns aspectos comparativos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 7, 2003, direito, água e vida. São Paulo : Imprensa Oficial, 2003. vol. 1, p. 207.

LEITE, José Rubens Morato; CARVALHO, Délton Winter de. Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil por Danos Ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 12, n^o 47, p. 81, 2007

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista do Tribunais, 2000, p. 220

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Responsabilidade Civil do Estado por Danos ao Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 12, n^o 45, p. 187, 2007

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Responsabilidade Civil do Estado por Danos ao Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, ano 12, n^o 45. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 186-187

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Curso de Direito Ambiental**. 3 ed. São Paulo: RT, 1991. p.59.

_____. _____. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.317

_____. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994. p.36-39

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001. p.36

MARTINS, Ana Gouveia de Freitas. **O Princípio a Precaução no Direito do Ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002. p. 14.

MILARÉ, Edis. **Legislação Ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991. p. 3.

MORAES, Alexandre de. **O Direito Constitucional**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2007. p. 796

NETO, Celso de Barros Correia. Direito Ambiental simbólico? **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 14, n ° 53, p. 129, jan./mar. 2009

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: WMFMartins Fontes, 2007. p.30

PADILHA, Norma Sueli. **Colisão de Direitos Metaindividuais e a Decisão Judicial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. p.131

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. 74 p.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. Paris: Dalloz, 1984

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O Direito Ambiental no Século 21. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 13, n ° 52, p. 135, 2008.

ROSENN, Keith. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p.64

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade Civil e reparação de danos ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 1998.

SANCHES, Antonio Cabanilla. **La reparación de los daños al médio ambiente**. Pamplona: Arazandi, 1996, p. 83

SARLET, Ingo Woalfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogad, 2007. p.58.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 435.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.